



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina

Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730

Home-page: www.tce.sc.gov.br

RELATÓRIO PARA EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO

CONTAS/2008

Içara

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
A.1 - Planejamento	7
A.1.1 - Tramitação das Leis Orçamentárias.....	8
A.1.1.1 - Plano Plurianual - PPA.....	8
A.1.1.2 - Diretrizes Orçamentárias - LDO	8
A.1.1.3 - Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) - LOA	8
A.1.2 - Realização de Audiências Públicas.....	9
A.1.3 - Orçamento Fiscal	9
A.2 - Execução Orçamentária	12
A.2.1 - Apuração do Resultado Orçamentário	12
A.2.2 - Receita	21
A.2.3 - Despesas	27
A.3 - Análise Financeira.....	31
A.3.1 - Movimentação Financeira	31
A.4 - Análise Patrimonial	33
A.4.1 - Situação Patrimonial	33
A.4.3 - Variação Patrimonial	38
A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública	39
A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa.....	41
A.5 - Verificação do Cumprimento de Limites Constitucionais/Legais.....	42
A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	43
A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT).....	48
A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)	50

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo.....	53
A.6 - Da Gestão Fiscal do Poder Executivo	56
A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas	56
A.6.2 - Metas Bimestrais de Arrecadação - L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 8º c/c arts. 9º e 13º.....	57
A.6.3 - Verificação do cumprimento do disposto no Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.....	58
A.7 - Do Controle Interno.....	79
A.8 - Outras Restrições	82
CONCLUSÃO.....	98



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU

PROCESSO	PCP-09/00161221
UNIDADE	Município de Içara
RESPONSÁVEL	Sr. Heitor Valvassori - Prefeito Municipal
INTERESSADO	Sr. Gentil da Luz - Prefeito Municipal
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2008, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000
RELATÓRIO N°	4.138/2009

INTRODUÇÃO

O **Município de Içara** está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da citada Resolução Nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC Nº 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2008 - autuado como

Balanço Consolidado do Município (Processo Nº **PCP-09/00161221**) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente a Prestação de Contas do Prefeito, protocolado sob o Nº 4.223, de 27/02/2009, bem como bimestralmente, por meio eletrônico, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada. Considerando o resultado da análise do processo em causa, tem-se a evidenciar o que segue:

II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2008 do Município, foi emitido o Relatório nº 3.269/2009, de 26/08/2009, integrante do Processo nº PCP – 09/00161221.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo tramitado ao Exmo. Conselheiro Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, Sr. Heitor Valvassori, no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas no citado Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício nº DMU/TC 13.740/2009, de 31/08/2009.

Conforme solicitação do Exmo. Conselheiro Relator, o Prefeito Municipal, pelo ofício s/nº de 17/09/2009, apresentou alegações de defesa (assim como remeteu documentos) sobre as restrições contidas no aludido relatório, estando anexadas às folhas 591 a 633 do processo.

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca das restrições contidas nos itens B.1, B.2, B.3, B.9, B.10, B.11 e B.12 da conclusão do citado Relatório, nesta oportunidade, somente serão analisadas por esta Instrução as referidas restrições, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre as demais.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

III - DA REINSTRUÇÃO

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

A.1 - Planejamento

Para equalizar as demandas da coletividade com as possibilidades da Administração Pública, o planejamento é um instrumento essencial para eficiência e efetividade na aplicação dos recursos públicos municipais, visando a intervenção governamental bem sucedida na sociedade e na economia.

Neste sentido, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem 3 (três) instrumentos para operacionalização do planejamento, que deve ser dinâmico e participativo, adaptando-se ao interesse público no momento de sua execução orçamentária e financeira:

- Plano Plurianual (art. 165, § 1º, da CF/88) - PPA: estabelece diretrizes, objetivos e metas, de forma abrangente e concentrando-se nos programas de duração continuada, com o objetivo de nortear a aplicação dos recursos públicos, constituindo-se em um planejamento para 4 (quatro) anos, a ser elaborado no 1º ano do mandato para execução até o 1º ano do mandato subsequente;

- Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, § 2º, CF/88) - LDO: estabelece a ligação entre o PPA e o orçamento (LOA), viabilizando a implementação dos programas planejados de acordo com as possibilidades da Administração para cada exercício, com a orientação do orçamento através da definição de prioridades e metas.

- Lei Orçamentária Anual (art. 165, § 5º, da CF/88) - LOA: objetivando a gestão anual dos recursos públicos pela Administração, o orçamento destina-se à estimação das receitas (origens) e fixação das despesas (aplicação), para execução do planejamento durante o exercício, respeitando o estabelecido pelo PPA e LDO.

A.1.1 - Tramitação das Leis Orçamentárias

A.1.1.1 - Plano Plurianual - PPA

O Projeto do Plano Plurianual do Município, para os exercícios financeiros de 2006/2009, foi encaminhado para apreciação do Poder Legislativo em 15/06/2005. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o Projeto para sanção do Poder Executivo em 27/07/2005, resultando na Lei nº 2.154/05, de 29/07/2005, restando **CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso I, do ADCT.

A.1.1.2 - Diretrizes Orçamentárias - LDO

O Projeto das Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício em exame, foi encaminhado para apreciação do Poder Legislativo em 15/08/2007. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o Projeto para sanção do Poder Executivo em 25/09/2007, resultando na Lei nº 2.459/07, de 25/09/2007, restando **NÃO CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso II, do ADCT.

A.1.1.3 - Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) - LOA

O Projeto do Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) do Município, para o exercício em exame, foi encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação em 15/10/2007. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o mesmo ao Poder Executivo para sanção em 17/12/2007, resultando na Lei nº 2.486/07, de 23/11/2007, restando **NÃO CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do ADCT.

A Lei Orçamentária Anual, para o orçamento fiscal, estimou a receita em R\$ 76.135.000,00 e fixou a despesa em R\$ 76.135.000,00.

A.1.2 - Realização de Audiências Públicas

A.1.2.1 - Plano Plurianual - PPA

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal no 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão do Projeto do Plano Plurianual.

Assim, tendo como local de divulgação Jornal de Circulação Municipal, a audiência foi realizada no dia 22/06/2005, nas dependências da Câmara de Vereadores de Içara, **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

A.1.2.2 - Diretrizes Orçamentárias - LDO

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal no 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, tendo como local de divulgação Jornal de Circulação Municipal, a audiência foi realizada no dia 08/08/2007, nas dependências da Câmara de Vereadores de Içara, **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

A.1.2.3 - Orçamento Anual - (Fiscal e Seguridade Social) - LOA

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal no 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão do Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Assim, tendo como local de divulgação Jornal de Circulação Municipal, a audiência foi realizada no dia 10/10/2007, nas dependências da Câmara de Vereadores de Içara, **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

A.1.3 - Orçamento Fiscal

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 2.486/07, de 23/11/2007, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 76.135.000,00, para o exercício em exame. A dotação 'Reserva de Contingência' foi orçada em R\$ **1.728.000,00**, que corresponde a **2,27%** do orçamento.

A.1.3.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados - compostos pelos créditos orçamentários (previstos inicialmente na Lei Orçamentária) e os créditos adicionais (resultantes das alterações durante o exercício) - podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	76.135.000,00
Ordinários	74.407.000,00
Reserva de Contingência	1.728.000,00
(+) Créditos Adicionais	21.183.146,20
Suplementares	16.976.865,69
Especiais	4.206.280,51
(-) Anulações de Créditos	12.380.236,15
Orçamentários/Suplementares	12.380.236,15
(=) Créditos Autorizados	84.937.910,05

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Excesso de Arrecadação	1.406.550,52	6,64
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	12.380.236,15	58,44
Superávit Financeiro	20.000,00	0,09
Recursos de Operações de Crédito	3.231.584,36	15,26
Outros Recursos não Identificados e Convênios	4.144.775,17	19,57
T O T A L	21.183.146,20	100,00

Os créditos adicionais¹ abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 21.183.146,20**, equivalendo a **27,82%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **80,14%** e os especiais **19,86%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 12.380.236,15**, equivalendo a **16,26%** das dotações iniciais do orçamento.

¹ Os créditos adicionais podem ser suplementares (reforço de dotação orçamentária), especiais (despesas não previstas no orçamento inicial) e extraordinários (despesas urgentes e imprevisíveis, na forma da CF e legislação pertinente).

A.2 - Execução Orçamentária

A.2.1 - Apuração do Resultado Orçamentário

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	76.135.000,00	67.110.883,76	9.024.116,24
DESPESA	84.937.910,05	66.957.321,57	17.980.588,48
Superávit de Execução Orçamentária		153.562,19	

Obs: A divergência entre a variação do saldo patrimonial financeiro e o resultado da execução orçamentária, no valor de R\$ 152.085,74, refere-se a Cancelamento de Restos a Pagar.

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

RECEITAS	EXECUÇÃO
Da Prefeitura	35.404.586,44
Das Demais Unidades	31.706.297,32
TOTAL DAS RECEITAS	67.110.883,76
DESPESAS	
Da Prefeitura	34.148.069,95
Das Demais Unidades	32.809.251,62
TOTAL DAS DESPESAS	66.957.321,57
SUPERÁVIT	153.562,19

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

Ajuste do resultado consolidado de execução orçamentária

Desconsiderando o valor de **R\$ 260.000,00**, referente a direito sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP junto a Cooperativa Aliança, contabilizadas equivocadamente no Ativo Realizável (curto prazo) (Restrição A.8.3.2, deste Relatório), apura-se o seguinte:

RECEITAS	EXECUÇÃO
Da Prefeitura	35.404.586,44
Da Prefeitura	260.000,00
Das Demais Unidades	31.706.297,32
TOTAL DAS RECEITAS	66.850.883,76
DESPESAS	
Da Prefeitura	34.148.069,95
Das Demais Unidades	32.809.251,62
TOTAL DAS DESPESAS	66.957.321,57
DÉFICIT	(106.437,81)

Obs: A divergência entre a variação do saldo patrimonial financeiro ajustado e o resultado da execução orçamentária ajustado, no valor de R\$ 458.241,08, refere-se a Cancelamento de Restos a Pagar no valor de R\$ 152.085,74 e a exclusão de direito sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública junto à Cooperativa Aliança registrada indevidamente em exercícios anteriores, no valor de R\$ 610.326,82, conforme restrição A.8.3.2.

Resultado Consolidado Ajustado

O resultado orçamentário consolidado **ajustado** apresentou um **Déficit** de execução orçamentária de **R\$ 106.437,81** representando **0,2%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a **0,02** da arrecadação mensal - média mensal do exercício.

Salienta-se que o resultado consolidado **Déficit** de **R\$ 106.437,81** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal **Superávit** de **R\$ 996.516,49** e do conjunto do Orçamento das Demais Unidades Municipais **Déficit** de **R\$ 1.102.954,30**.

Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

Desconsiderando o valor de **R\$ 260.000,00**, referente a direito sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP junto a Cooperativa Aliança, contabilizadas equivocadamente no Ativo Realizável (curto prazo) (Restrição A.8.3.2, deste Relatório), temos que:

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Superávit** de execução orçamentária de **R\$ 996.516,49**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 35.144.586,44** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 13.158.786,04**), e a Despesa Realizada **R\$ 34.148.069,95**.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 996.516,49**, interferiu **Positivamente** no Resultado Ajustado da Execução Orçamentária do Município.

A Prefeitura está financiando as demais unidades gestoras municipais, mas o orçamento do Município é deficitário.

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	SUPERÁVIT	996.516,49
DEMAIS UNIDADES	DÉFICIT	1.102.954,30
TOTAL	DÉFICIT	106.437,81

O resultado do orçamento consolidado, **Déficit** de **R\$ 106.437,81** deu-se em razão do resultado **positivo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Superávit** de **R\$ 996.516,49**, sendo **reduzido** face ao desempenho **negativo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Déficit** de **R\$ 1.102.954,30**.

Resultado Orçamentário Consolidado Ajustado Excluído o Resultado Orçamentário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara – IÇARAPREV e o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal de Içara

Desconsiderando o resultado orçamentário do IÇARAPREV e o Fundo Municipal à Saúde do Servidor Público Municipal de Içara, o Município passa a ter a seguinte execução orçamentária:

	RECEITA	DESPESA	Resultado
Prefeitura e Demais Unidades	66.850.883,76	66.957.321,57	(106.437,81)
(-) Instituto/Fundo de Previdência	4.738.541,69	2.394.250,70	2.344.290,99
Resultado Ajustado	62.112.342,07	64.563.070,87	(2.450.728,80)

O resultado orçamentário consolidado, excluído o Instituto de Previdência, apresentou um **Déficit** de execução orçamentária de **R\$ 2.450.728,80** representando **3,7 %** da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a **0,44** arrecadação(ões) mensal(is) (média mensal do exercício).

Diante do exposto anota-se a seguinte restrição:

A.2.1.a – Déficit de execução orçamentária do Município (consolidado) da ordem de R\$ 2.450.728,80, ajustado, representando 3,7% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,44 da arrecadação mensal - média mensal do exercício, resultante da exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município e do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº. 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)

(Relatório nº 3.269/2009, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008, item A.2.1.a).

Manifestação da Unidade:

1. O critério adotado pela Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, para a apuração do resultado orçamentário do Município, observou-se exclusivamente os números finais estáticos sobre a execução da receita e da despesa, apurados ao término do exercício. A rigidez formal de avaliação das contas encetada afigura-se mais próxima à do Modelo Burocrático de Administração Pública, onde importa cumprir um padrão comportamental fixo, ao contrário de ser verificada a eficácia da ação governamental empreendida em seu todo, na busca de resultados – elemento caracterizador do Modelo Gerencial. A este modelo visou a EC – 19/98 e a própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nele, eventual déficit orçamentário é **somente um dado** no universo de fatores incidentes, cuja relevância – observado o princípio da razoabilidade – deve guardar proporção adequada ao seu porte e às conseqüências que possa trazer à Administração. Por certo, um déficit de 3,70%, isolado em relação ao conjunto de fatores retratados nas Contas Anuais, não pode merecer maior realce que a real eficiência da ação governamental, comprovada através de programas, projetos e atividades efetivamente implementados, como também pela obediência aos índices e limites constitucionais², a seguir discriminados:

Componente	Obrigação Percentual		Diferença	
	Legal	Atingido	%	R\$
Manutenç. Do Ensino (art.222, CF)	Min. 25,00%	28,90%	+3,90%	1.555.477,78
Remuneração Profissionais Magistério (L. 9424)	Mín. 60,00%	77,30%	+11,10%	929.220,29
Educação Básica	Mín. 95,00%			355.220,29
Saúde	Mín. 15,00%	21,34%	+6,34%	2.528.176,61
Valor aplicado a Maior em Educação e Saúde				5.368.009,43
Pessoal – Limite Município (LC 101 – art. 19)	Máz. 60,00%	40,80%	19,20%	11.874.491,72
Pessoal – P. Execut. (LC 101 – ART. 20, iii, b)	Max. 54,00%	48,16%	-15,70%	9.727.617,09

² Fonte: Relatório DMU nº 3.269/2009 – Item A.5 (de fls. 36 a 46)

Conforme demonstrado, em relação às espécies de gastos acima, o Poder Executivo de Içara não só cumpriu fielmente os limites fixados pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei nº 9.424/96, como salutarmente aplicou mais do que o devido, em Saúde e Ensino, além de ter despendido menos do que poderiam com as Despesas de Pessoal; fato que caracteriza melhor aproveitamento na aplicação dos recursos públicos.

Assim, p.ex.:

a) Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foram gastos R\$ 1.555.477,78 a mais (3,90% do Receita de Impostos) – valor este que é superior ao déficit apurado:

b) Nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, os gastos atingiram a R\$ 8.509.255,30, valor este superior em R\$ 2.528.176,61 (6,34%) ao mínimo a ser constitucionalmente aplicado.

Naturalmente, a realização dessas despesas a maior do que o devido, em R\$ 5.368.009,43, não justifica o déficit, por si só; mas podem tais registros passar sem consideração, na avaliação sócio-político-econômica da execução orçamentária, por parte do Excelso Plenário. Vale dizer: não é justo que apenas um fato isolado possa desmerecer toda uma boa administração, cuidadosamente executada ao longo do exercício.

Além do atendimento das demandas sociais, mediante o maciço direcionamento dos recursos às áreas finalísticas do Governo, parcialmente retratado nos indicadores acima demonstrados, assim como, da manutenção de patamares mínimos com gastos administrativos, a Administração Municipal de Içara aplicou, em 2008, o montante de **R\$ 4.872.720,02** em novos investimentos, representando um acréscimo de **37,01%** em relação à posição existente no final do exercício de 2007 e fortalecendo sobremaneira o patrimônio público municipal, conforme abaixo demonstrado:

Item	Dez. 2007	Dez. 2008	Varição em R\$	Varição Percentual
Bens Móveis	7.356.903,35	9.716.146,55	2.359.243,20	32,03%
Bens Imóveis	5.811.812,22	8.325.289,04	2.513.476,82	43,24%
Total	13.168.715,57	18.041.435,59	4.872.720,02	37,01%

De outra parte, no lado da arrecadação, em que pese diversas ações desenvolvidas com o objetivo de incrementar a receita própria, os efeitos não atingiram os níveis suficientes para fazer frente às demandas, além de que, em outras situações, não puderam ser totalmente implementadas.

1. Outro aspecto que não pode deixar de ser considerado, é o fato de que o déficit orçamentário consolidado real foi de apenas R\$ 106.437,81, significando tão somente **0,15%** da receita arrecadada no exercício.

O valor mencionado na restrição, de R\$ 2.450.728,80 ainda que pouco significativo em relação à receita do exercício, já que representa apenas 3,7% desta, é proveniente de interpretação de dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, que é passível de questionamento.

Tal valor decorre da exclusão, das contas consolidadas do Município, do valor do Resultado Orçamentário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara (Superávit Orçamentário de R\$ 2.344.290,99).

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao tratar da consolidação das contas, em momento algum determina a exclusão de qualquer tipo de órgão, fundo ou unidade que integrem a Administração de qualquer ente federativo.

Reza seu art. 50:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa de registro próprio, de modo que os **recursos vinculados** a órgão, fundo ou despesa obrigatória **fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;**

II - ...

III – **as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente,** as transações e operações de **cada órgão**, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV – as receitas e despesas previdenciárias **serão apresentadas** em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos; (Destacamos).

O inciso I estabelece a exigência de um procedimento contábil que **possibilite o controle** sobre a aplicação dos recursos vinculados.

O inciso II **exige** que os demonstrativos contábeis sejam elaborados, também, de forma consolidada, **sem excluir** nenhum órgão, fundo, ou entidade que compõem a estrutura do governo, de forma a refletir a real situação do ente federativo como um todo.

O inciso IV dá destaque às receitas e despesas previdenciárias, visando assegurar o controle **isolado** de seu comportamento.

Não vemos, desta forma, nenhuma justificativa, baseada nessas disposições legais que permita a exclusão das receitas e despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara – IÇARAPREV e o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal de Içara, quando da apuração do Resultado Orçamentário Consolidado do Município.

Registre-se que os analistas do Tribunal de Contas não mencionam, em seu relatório, em que se basearam para fazer a exclusão.

Considerações do Corpo Técnico:

As restrições dos itens A.2.1.a e A.4.2.2.a, referem-se, respectivamente, ao Déficit Orçamentário e ao Déficit Financeiro apurados no exercício de 2008 e uma vez que o Responsável utilizou-se dos mesmos argumentos para justificar as duas restrições, as considerações, para não se tornarem repetitivas, serão discorridas neste item.

O Responsável, Sr. Heitor Valvassori, alega que eventual Déficit Orçamentário é somente um dado, o qual não pode merecer maior destaque que a eficiência governamental, visto que, não só obedeceu aos limites constitucionais como aplicou em saúde (21,34%) e educação (28,90%) em percentuais superiores aos limites mínimos constitucionais, assim como, manteve os gastos com despesas de pessoal do Município (40,80%) e do Poder Executivo (38,30%) inferiores aos limites constitucionais. Também destaca o aumento do Ativo Imobilizado (37,01%) em relação ao final do exercício de 2007.

Entretanto, não se pode considerar como eventual o Déficit Orçamentário, tampouco o Déficit Financeiro apurados em 2008, pois nos últimos 5 anos a Unidade apresentou situações semelhantes, conforme se pode verificar no quadro a seguir demonstrado:

	(1) 2004	(2) 2005	(3) 2006	(4) 2007	(5) 2008
Déficit Financeiro	2.149.191,10	1.408.010,04	3.386.758,94	4.480.297,29	7.398.553,32
Déficit Orçamentário	1.762.091,78	0,00	2.039.567,38	1.262.985,62	2.450.728,80

Fonte: (1) Relatório nº 4.019/2005, itens II.1 e II.2 – PCP 05/00809461;
(2) Relatório nº 4.163/2006, item A.4.2.2.a – PCP 06/00028160;
(3) Relatório nº 2.592/2007, itens A.2.a e A.4.2.2.a – PCP 07/00088172;
(4) Relatório nº 6.384/2008, itens A.2.1.a e A.4.2.2.a – PRP 08/00719611;
(5) Itens A.2.1.a e A.4.2.2.a, deste Relatório.

Há que se ressaltar que, se o Município decidiu aplicar em educação e saúde além do que prevê a legislação, ou em ativo imobilizado, isto é prerrogativa do Administrador, desde que tenha créditos previstos no orçamento e recursos financeiros para custear as despesas. Quanto a manter as despesas com pessoal sem exceder aos limites constitucionais, tal fato é uma obrigação prevista na constituição e regulamentada pela Lei Complementar nº 101/2000.

Questiona a exclusão do Resultado Orçamentário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara – IÇARAPREV e o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal de Içara, argumenta que o inciso IV, do artigo 50, da Lei Complementar nº 101/2000, visa assegurar o controle isolado do comportamento das receitas e despesas previdenciárias, não justificando a exclusão.

No entanto, o Responsável está equivocado em suas argumentações, visto que, a metodologia utilizada para a exclusão do Instituto/Fundo de Previdência do cálculo do Superávit/Déficit, baseia-se nos artigos 50 e 53 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, que assim dispõe:

Art. 50 - Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

[...]

IV- as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos.

Art. 53 - Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativo relativo a:

[...]

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50

Como se constata no inciso IV acima, as receitas e despesas previdenciárias devem ser apresentadas separadamente, uma vez que as atividades do Instituto/Fundo de Previdência são bastante específicas, as quais não fazem parte da gestão administrativa do Município, por isso sua exclusão. O Resultado do Instituto/Fundo de Previdência é isolado para que durante a análise seja verificado o equilíbrio das contas públicas efetivamente, sem o valor que já tem destinação própria, como é o caso da Previdência, o que poderia inferir em uma análise equivocada.

A Lei Federal nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, assim assevera:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (grifo nosso)

Diante do exposto, mantém-se as respectivas restrições.

Registre-se, também, que o próprio Sistema de Controle Interno do Município de Içara consignou, em todos os seus Relatórios, que o Tribunal de Contas desconsidera o Resultado Orçamentário e Financeiro do Regime de Previdência Próprio Social para fim de análise das contas do Município, conforme folhas 307, 308, 339, 370, 392 e 393.

A.2.2 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

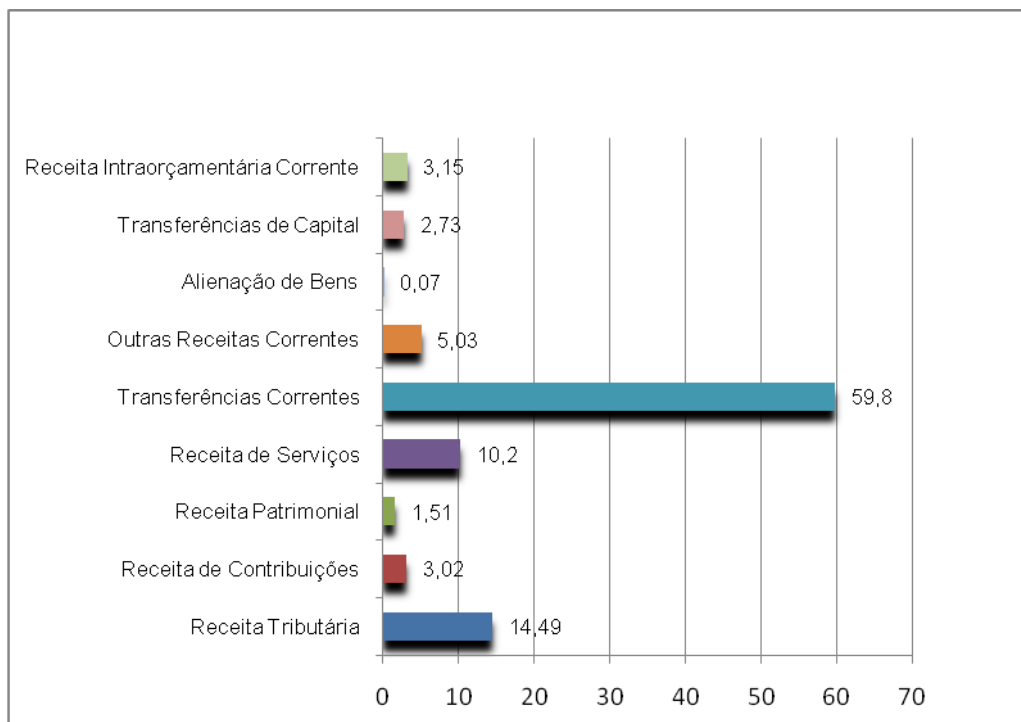
A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 67.110.883,76** equivalendo a **88,15%** da receita orçada.

A.2.2.1 - Receita por Subcategoria Econômica

As receitas por subcategoria econômica e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR SUBCATEGORIA ECONÔMICA	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	8.469.991,96	17,53	9.062.190,66	15,99	9.725.290,36	14,49
Receita de Contribuições	1.518.613,41	3,14	1.706.955,34	3,01	2.026.077,57	3,02
Receita Patrimonial	829.068,33	1,72	841.268,96	1,48	1.011.857,30	1,51
Receita de Serviços	5.603.604,67	11,60	6.511.101,85	11,49	6.842.794,82	10,20
Transferências Correntes	28.783.708,11	59,57	32.774.155,31	57,82	40.131.905,50	59,80
Outras Receitas Correntes	1.997.618,32	4,13	3.751.377,24	6,62	3.377.646,72	5,03
Alienação de Bens	51.214,79	0,11	28.507,64	0,05	49.713,74	0,07
Transferências de Capital	1.062.510,63	2,20	491.855,92	0,87	1.829.084,57	2,73
Receita Intraorçamentária Corrente	0,00	0,00	1.519.169,10	2,68	2.116.513,18	3,15
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	48.316.330,22	100,00	56.686.582,02	100,00	67.110.883,76	100,00

Participação Relativa da Receita por SubCategoria Econômica na Receita Arrecadada - 2008



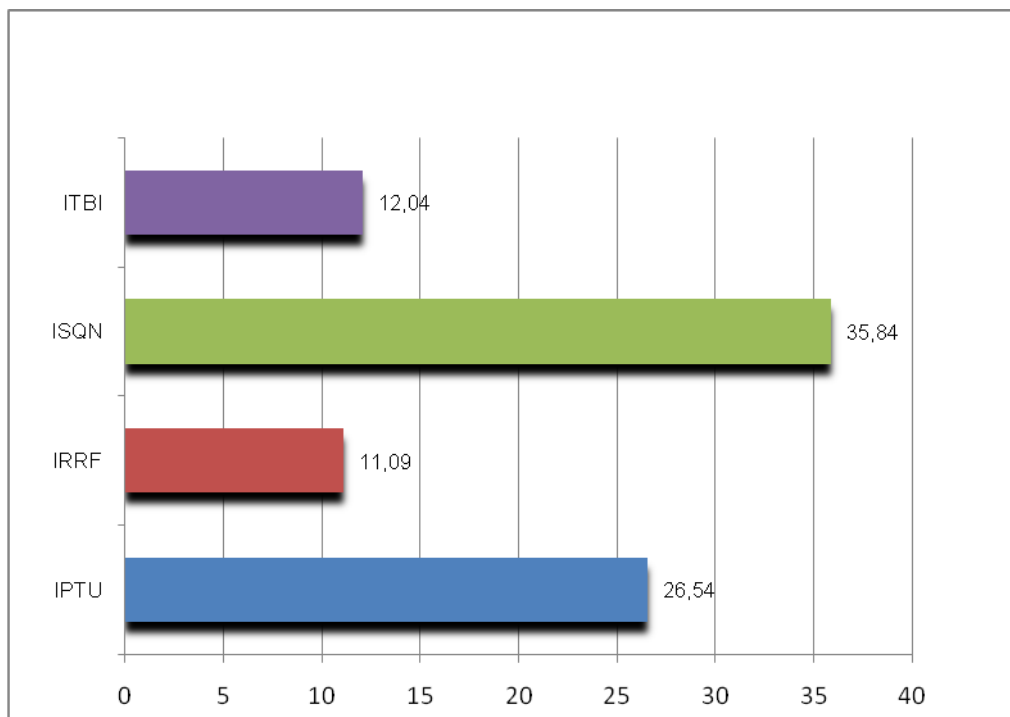
A.2.2.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita Tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	6.661.909,90	78,65	6.997.532,72	77,22	8.316.255,27	85,51
IPTU	2.128.517,12	25,13	2.284.637,05	25,21	2.581.102,16	26,54
IRRF	670.866,10	7,92	776.583,34	8,57	1.078.494,83	11,09
ISQN	2.964.217,36	35,00	3.045.153,57	33,60	3.485.623,05	35,84
ITBI	898.309,32	10,61	891.158,76	9,83	1.171.035,23	12,04
Taxas	1.503.913,30	17,76	1.806.790,59	19,94	1.323.047,23	13,60
Contribuições de Melhoria	304.168,76	3,59	257.867,35	2,85	85.987,86	0,88
TOTAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA	8.469.991,96	100,00	9.062.190,66	100,00	9.725.290,36	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Tributária - 2008



A.2.2.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2008	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	1.991.398,76	2,97
Contribuições Econômicas	34.678,81	0,05
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	34.678,81	0,05
Total da Receita de Contribuições	2.026.077,57	3,02
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	67.110.883,76	100,00

Durante o período de 09/01/2008 a 13/03/2008, a Unidade registrou como direito junto a Cooperativa Aliança no Ativo Realizável, o valor de R\$ 260.000,00, referente à Receita da COSIP (fl. 490, dos autos).

No entanto, no exercício de 2008, foram verificadas receitas com a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, no montante de **R\$ 34.678,81**. Sendo assim, constata-se que a referida receita é contabilizada mediante apresentação do resultado líquido auferido, ou seja, já deduzida as despesas.

O procedimento em questão, não está de acordo com o preconizado pelo *caput* do art. 6º e arts. 11, § 4º e 35, da Lei nº 4.320/64, tampouco com o entendimento deste Tribunal de Contas, portanto, a contabilização como receita tributária apenas do saldo positivo entre a arrecadação da contribuição e as referidas despesas, não encontra amparo legal, evidenciando a seguinte restrição:

A.2.2.3.a - Contabilização das receitas auferidas, através da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, do saldo positivo entre a arrecadação da contribuição e as referidas despesas (apuração líquida), em afronta ao *caput* do art. 6º, arts. 11, § 4º e 35 da Lei nº 4.320/64 e também à Portaria STN nº 248/2003

(Relatório nº 3.269/2009, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008, item A.2.2.3.a).

A.2.2.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	28.783.708,11	59,57	32.774.155,31	57,82	40.131.905,50	59,80
Transferências Correntes da União	13.912.817,24	28,80	15.286.658,53	26,97	18.306.084,48	27,28
Cota-Parte do FPM	9.984.593,74	20,67	11.738.163,27	20,71	14.884.594,32	22,18
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - FPM	(1.497.688,53)	(3,10)	(1.934.511,55)	(3,41)	(2.570.069,69)	(3,83)
Cota do ITR	25.328,39	0,05	18.779,72	0,03	19.425,84	0,03
(-) Dedução do Imposto Territorial Rural para formação do FUNDEB - ITR	0,00	0,00	(1.236,58)	0,00	(2.586,29)	0,00
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	103.725,73	0,21	103.459,66	0,18	102.773,29	0,15
(-) Dedução de Receita para Formação do Fundeb - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(15.558,84)	(0,03)	(17.236,34)	(0,03)	(18.838,32)	(0,03)
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	166.964,44	0,35	138.781,39	0,24	200.384,88	0,30
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	3.266.217,99	6,76	3.576.348,59	6,31	3.928.730,54	5,85
Transferência de Recursos do FNAS	424.641,77	0,88	390.573,55	0,69	318.576,49	0,47
Transferências de Recursos do FNDE	1.242.425,41	2,57	1.093.391,16	1,93	1.248.260,67	1,86
Demais Transferências da União	212.167,14	0,44	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências da União	0,00	0,00	180.145,66	0,32	194.832,75	0,29
Transferências Correntes do Estado	10.274.902,06	21,27	11.441.170,17	20,18	13.414.235,50	19,99
Cota-Parte do ICMS	9.239.709,41	19,12	10.114.637,75	17,84	12.070.353,72	17,99
(-) Dedução de Receita para formação do Fundeb - ICMS	(1.391.052,54)	(2,88)	(1.726.913,16)	(3,05)	(2.208.877,11)	(3,29)

Cota-Parte do IPVA	1.606.879,85	3,33	2.085.086,31	3,68	2.565.769,73	3,82
(-) Dedução do IPVA para formação do FUNDEB - IPVA	0,00	0,00	(118.959,98)	(0,21)	(341.499,85)	(0,51)
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	323.350,30	0,67	347.109,94	0,61	373.410,27	0,56
(-) Dedução de Receita para formação do Fundeb - IPI s/ Exportação	(48.502,48)	(0,10)	(56.582,18)	(0,10)	(68.097,95)	(0,10)
Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	0,00	0,00	140.900,76	0,25	117.965,99	0,18
Transferências de Recursos do Estado para Programa de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	0,00	0,00	120.853,57	0,21	155.862,72	0,23
Outras Transferências do Estado	544.517,52	1,13	535.037,16	0,94	749.347,98	1,12
Transferências Multigovernamentais	4.576.768,86	9,47	5.865.870,28	10,35	8.320.833,52	12,40
Transferências de Recursos do Fundeb	4.576.768,86	9,47	5.865.870,28	10,35	8.320.833,52	12,40
Transferências de Instituições Privadas	3.488,95	0,01	33.179,73	0,06	1.000,00	0,00
Transferências de Convênios	15.731,00	0,03	147.276,60	0,26	89.752,00	0,13
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.062.510,63	2,20	491.855,92	0,87	1.829.084,57	2,73
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	29.846.218,74	61,77	33.266.011,23	58,68	41.960.990,07	62,52
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	48.316.330,22	100,00	56.686.582,02	100,00	67.110.883,76	100,00

A.2.2.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 1.700.687,46**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro Demonstrativo da Receita de Dívida Ativa

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE DÍVIDA ATIVA	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita da Dívida Ativa Tributária	1.342.352,62	100,00	1.571.026,92	82,37	1.398.361,58	82,22
Receita da Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	336.232,07	17,63	302.325,88	17,78
TOTAL DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	1.342.352,62	100,00	1.907.258,99	100,00	1.700.687,46	100,00

A.2.2.6 - Receita de Operações de Crédito

Durante o exercício não houve operações dessa natureza.

A.2.3 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 66.957.321,57** equivalendo a **78,83%** da despesa autorizada.

A.2.3.1 - Despesas Empenhadas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa empenhada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	1.449.230,89	2,95	1.688.619,53	2,97	1.891.646,50	2,83
02-Judiciária	101.236,96	0,21	250.646,79	0,44	303.140,08	0,45
04-Administração	8.353.901,14	17,00	10.185.192,41	17,92	10.264.064,20	15,33
05-Defesa Nacional	22.591,25	0,05	24.886,95	0,04	26.944,99	0,04
06-Segurança Pública	408.215,64	0,83	1.152.077,68	2,03	1.312.143,05	1,96
08-Assistência Social	1.818.197,86	3,70	2.405.973,99	4,23	2.050.948,03	3,06
09-Previdência Social	1.380.217,98	2,81	1.529.548,15	2,69	1.718.354,70	2,57
10-Saúde	9.437.906,72	19,20	9.502.460,84	16,71	11.911.336,68	17,79
12-Educação	12.195.499,29	24,81	15.170.751,75	26,69	18.369.095,31	27,43
13-Cultura	141.410,20	0,29	541.343,53	0,95	542.914,76	0,81
14-Direitos da Cidadania	28.976,33	0,06	30.052,49	0,05	35.012,99	0,05
15-Urbanismo	2.357.163,89	4,80	2.444.809,33	4,30	4.274.036,12	6,38
16-Habituação	0,00	0,00	20.454,00	0,04	1.500.000,00	2,24
17-Saneamento	6.382.804,43	12,99	7.711.164,60	13,56	8.614.087,07	12,87
18-Gestão Ambiental	422.047,48	0,86	540.991,88	0,95	590.469,02	0,88
20-Agricultura	542.271,35	1,10	821.870,23	1,45	1.175.185,14	1,76
22-Indústria	235.071,16	0,48	0,00	0,00	0,00	0,00
23-Comércio e Serviços	48.924,16	0,10	37.189,38	0,07	19.730,00	0,03
24-Comunicações	1.381.378,45	2,81	0,00	0,00	0,00	0,00
25-Energia	122.133,24	0,25	74.166,26	0,13	75.860,93	0,11
26-Transporte	1.906.977,11	3,88	831.669,66	1,46	157.620,98	0,24
27-Desporto e Lazer	413.643,21	0,84	357.719,82	0,63	568.970,28	0,85
28-Encargos Especiais	0,00	0,00	1.529.261,32	2,69	1.555.760,74	2,32
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	49.149.798,74	100,00	56.850.850,59	100,00	66.957.321,57	100,00

A.2.3.2 - Demonstrativo das Despesas Empenhadas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas empenhadas³ por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	43.879.850,41	89,28	51.437.931,62	90,48	58.024.197,44	86,66
Pessoal e Encargos	18.562.262,68	37,77	22.621.157,05	39,79	26.984.924,10	40,30
Aposentadorias e Reformas	969.651,41	1,97	1.156.696,49	2,03	1.273.322,76	1,90
Pensões	295.864,14	0,60	342.342,95	0,60	398.102,25	0,59
Contratação por Tempo Determinado	2.185.949,74	4,45	2.611.493,58	4,59	2.487.501,94	3,72
Salário-Família	118.767,55	0,24	118.182,95	0,21	143.626,72	0,21
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13.811.683,41	28,10	15.194.383,21	26,73	18.330.594,30	27,38
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	3.025,82	0,00
Obrigações Patronais	1.129.480,79	2,30	2.973.390,85	5,23	3.553.954,08	5,31
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	35.429,28	0,07	87.660,65	0,15	539.422,05	0,81
Sentenças Judiciais	15.436,36	0,03	0,00	0,00	120.250,28	0,18
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	137.006,37	0,24	1.017,00	0,00
Indenizações Restituições Trabalhistas	0,00	0,00	0,00	0,00	134.106,90	0,20
Juros e Encargos da Dívida	813.183,92	1,65	834.812,94	1,47	916.961,24	1,37
Juros sobre a Dívida por Contrato	813.183,92	1,65	834.812,94	1,47	916.961,24	1,37
Outras Despesas Correntes	24.504.403,81	49,86	27.981.961,63	49,22	30.122.312,10	44,99
Aposentadorias e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	1.660,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	1.003,35	0,00	0,00	0,00
Diárias - Civil	43.045,00	0,09	69.466,26	0,12	45.570,00	0,07
Auxílio Financeiro a Estudantes	2.783,49	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00
Material de Consumo	5.951.559,35	12,11	5.574.516,92	9,81	6.375.991,36	9,52

³ Atendendo exclusivamente às definições dispostas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/01, e alterações (disponível no site da Secretaria do Tesouro Nacional - STN: www.tesouro.fazenda.gov.br).

Premiações Culturais, Artísticas, Científica, Desportiva e outras	10.501,96	0,02	22.773,04	0,04	31.508,98	0,05
Material de Distribuição Gratuita	193.933,95	0,39	543.615,31	0,96	670.748,96	1,00
Passagens e Despesas com Locomoção	4.072,68	0,01	31.365,53	0,06	17.311,21	0,03
Serviços de Consultoria	0,00	0,00	4.800,00	0,01	7.500,00	0,01
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	712.495,84	1,45	801.026,28	1,41	764.386,06	1,14
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.133.329,75	20,62	13.148.244,60	23,13	13.880.622,48	20,73
Contribuições	563.612,79	1,15	737.934,09	1,30	569.791,66	0,85
Subvenções Sociais	6.312.735,43	12,84	6.258.328,67	11,01	6.826.768,97	10,20
Obrigações Tributárias e Contributivas	333.611,06	0,68	494.436,27	0,87	623.255,18	0,93
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	58.000,00	0,12	97.573,11	0,17	110.242,40	0,16
Auxílio-Transporte	290,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	20.791,41	0,04	114.756,70	0,20	33.180,02	0,05
Despesas de Exercícios Anteriores	22.021,71	0,04	56.316,27	0,10	120.447,92	0,18
Indenizações e Restituições	141.619,39	0,29	25.805,23	0,05	43.326,90	0,06
DESPESAS DE CAPITAL	5.269.948,33	10,72	5.412.918,97	9,52	8.933.124,13	13,34
Investimentos	4.449.898,49	9,05	4.803.024,52	8,45	8.362.902,31	12,49
Material de Consumo	0,00	0,00	664.453,69	1,17	0,00	0,00
Contribuições	0,00	0,00	5.000,00	0,01	16.800,00	0,03
Auxílios	58.000,00	0,12	46.000,00	0,08	19.305,00	0,03
Obras e Instalações	2.090.278,55	4,25	3.286.745,59	5,78	7.129.149,06	10,65
Equipamentos e Material Permanente	2.099.662,97	4,27	796.325,24	1,40	1.026.997,88	1,53
Aquisição de Imóveis	160.773,71	0,33	4.500,00	0,01	162.476,93	0,24
Sentenças Judiciais	41.183,26	0,08	0,00	0,00	8.173,44	0,01
Inversões Financeiras	234.500,00	0,48	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Imóveis	234.500,00	0,48	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	585.549,84	1,19	609.894,45	1,07	570.221,82	0,85
Principal da Dívida Contratual Resgatado	585.549,84	1,19	609.894,45	1,07	570.221,82	0,85
Despesa Orçamentária	49.149.798,74	100,00	56.850.850,59	100,00	66.957.321,57	100,00

A.3 - Análise Financeira

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro⁴ do Município no exercício foi o seguinte:

FLUXO FINANCEIRO	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	9.816.488,64
Bancos Conta Movimento (1)	2.547.573,70
Vinculado em Conta Corrente Bancária (1)	7.268.914,94
(+) ENTRADAS	97.101.082,05
Receita Orçamentária	67.110.883,76
Receitas Correntes Arrecadadas	63.115.572,27
Receita Intraorçamentária Corrente	2.116.513,18
Receitas de Capital Arrecadadas	1.878.798,31
Transferências Financeiras Recebidas (Orçamentária)	15.052.493,04
Extraorçamentárias	14.937.705,25
Realizável	34.678,81
Restos a Pagar	8.373.525,41
Consignações – Entrada (2)	6.311.274,67
Depósitos de Diversas Origens	66.140,62
Acréscimos Patrimoniais (refere-se a Cancelamento de Restos a Pagar)	152.085,74
(-) SAIDAS	96.380.758,27
Despesa Orçamentária	66.957.321,57
Despesas Correntes	55.863.851,19

⁴ Para efeitos da presente análise, considerou-se como composição das contas de natureza financeira dos seguintes grupos de contas: A) Realizável: Somatório das contas: 1.1.2.0.00.00.00 - Créditos em Circulação, 1.1.4.0.0.00.00 - Valores Pendentes a Curto Prazo, 1.2.1.1.0.00.00 - Depósitos Compulsórios, 1.2.2.0.0.00.00 - Créditos Realizáveis a Longo Prazo B) Outras Operações: Somatório das contas 2.1.4.0.0.00.00 - Valores Pendentes a Curto Prazo, 2.2.1.0.0.00.00 - Depósitos Exigíveis a Longo Prazo e 2.1.2.9.0.00.00 - Outras Obrigações C) Restos a Pagar: 2.1.2.2.1.00.00 - Entidades Credoras

Despesas de Capital	8.933.124,13
Despesas Intra-Orçamentárias	2.160.346,25
Transferências Financeiras Concedidas	15.052.493,04
Extraorçamentárias	14.370.943,66
Realizável	299.720,67
Restos a Pagar	8.160.335,10
Consignações – Saída	5.838.640,43
Depósitos de Diversas Origens	66.114,36
Serviço da Dívida a Pagar	4.019,59
Outras Operações	2.113,51
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	10.536.812,42
Banco Conta Movimento	8.257.826,20
Vinculado em Conta Corrente Bancária	2.278.986,22

Fonte: Balanço Financeiro

(1) A divergência, no valor de R\$ 5.494.006,13, verificada nos saldos das contas Banco Conta Movimento (R\$ 8.041.579,83) e Banco Conta Vinculada (R\$ 1.774.908,81), demonstrado no Balanço Financeiro 2008 – Anexo 13 e o saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro 2007 – Anexo 13 (Banco Conta Movimento R\$ 2.547.573,70 e Banco Conta Vinculada R\$ 7.268.914,94), está apontada no item A.8.2.1, deste Relatório.

(2) A divergência, no valor de R\$ 30.466,77, entre os valores movimentados na conta Consignações – Entradas (R\$ 6.311.274,67) e Saídas (R\$ 5.838.640,43) no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº. 4.320/64 e o evidenciado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da mesma Lei (Inscrição – R\$ 6.280.807,90 e Baixa – R\$ 5.808.173,66), está descrita no item A.8.2.2.

OBS.: Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

DISPONIBILIDADES	Valor (R\$)
Bancos c/ Movimento	192.870,97
Vinculado em C/C Bancária	1.166.660,04
TOTAL	1.359.531,01

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município está assim demonstrada:

ATIVO	R\$	PASSIVO	R\$
Financeiro	11.580.441,58	Financeiro	10.189.673,13
Disponível	10.536.812,42	Depósitos	756.421,00
Bancos Conta Movimento	8.257.826,20	Consignações	754.104,12
Bancos Conta Vinculada	2.278.986,22	Depósitos de Diversas Origens	2.316,88
Realizável	1.043.629,16	Restos a Pagar	9.433.252,13
Valores Pendentes a Curto Prazo *	1.043.629,16	Obrigações a Pagar	9.433.252,13
Permanente	30.172.009,99	Permanente	3.708.029,89
Dívida Ativa	12.102.221,33	Dívida Fundada Interna	1.329.230,23
Créditos Inscritos em Dívida Ativa a Longo Prazo	12.102.221,33	Débitos Consolidados	2.378.799,66
Investimentos	28.353,07	Dívidas Renegociadas	259.864,78
Imobilizado	18.041.435,59	Débitos Parcelados Junto a Previdência	1.399.675,22
Bens Móveis e Imóveis	18.041.435,59	Outras Obrigações a Pagar	719.259,66
Bens Imóveis	9.716.146,55		
Bens Móveis	8.325.289,04		
ATIVO REAL	41.752.451,57	PASSIVO REAL	13.897.703,02
SALDO PATRIMONIAL		SALDO PATRIMONIAL	27.854.748,55
TOTAL	41.752.451,57	TOTAL	41.752.451,57

*Obs.: Refere-se a depósitos judiciais, cheques devolvidos, despesas irregulares e Receita de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, esta no valor de R\$ 870.326,82, objeto de apontamento no item A.8.3.2, deste Relatório.

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 5.283.701,21**, distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Consignações	628.745,87
Obrigações a Pagar	4.654.955,34
TOTAL	5.283.701,21

Fonte: Balanço Patrimonial

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrada:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	10.595.075,94	11.580.441,58	985.365,64
Passivo Financeiro	9.509.955,42	10.189.673,13	679.717,71
Saldo Patrimonial Financeiro	1.085.120,52	1.390.768,45	305.647,93

Obs: A divergência entre a variação do saldo patrimonial financeiro e o resultado da execução orçamentária, no valor de R\$ 152.085,74, refere-se a Cancelamento de Restos a Pagar.

A.4.2.2 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado

Desconsiderando o valor de **R\$ 870.326,82**, referente às Receitas de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, contabilizadas equivocadamente no Ativo Realizável (Restrição A.8.3.2, deste Relatório), temos, que a variação do patrimônio financeiro do Município passa a demonstrar a seguinte situação:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Varição
Ativo Financeiro	10.595.075,94	10.710.114,76	115.038,82
Passivo Financeiro	9.509.955,42	10.189.673,13	(679.717,71)
Saldo Patrimonial Financeiro	1.085.120,52	520.441,63	(564.678,89)

Obs: A divergência entre a variação do saldo patrimonial financeiro ajustado e o resultado da execução orçamentária ajustado, no valor de R\$ 458.241,08, refere-se a Cancelamento de Restos a Pagar no valor de R\$ 152.085,74 e a exclusão de direito sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública junto à Cooperativa Aliança registrada indevidamente em exercícios anteriores, no valor de R\$ 610.326,82, conforme restrição A.8.3.2.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro** de **R\$ 520.441,63** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,95** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R\$ 564.678,89**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 1.085.120,52** para um superávit financeiro de **R\$ 520.441,63**.

OBS.: Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (**R\$ 1.524.662,04**) com seu Passivo Financeiro (**R\$ 5.283.701,21**), apurou-se um **Déficit Financeiro** de **R\$ 3.759.039,17** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 3,46** de dívida a curto prazo, comprometendo a execução orçamentária do exercício subsequente.

A.4.2.3 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado Excluído o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara – IÇARAPREV e Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal de Içara

Excluindo o resultado do IÇARAPREV e do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor, apura-se o seguinte resultado do Patrimônio Financeiro nos exercícios de 2007 e 2008:

Resultado do Patrimônio Financeiro em 2007

Grupo Patrimonial	Município	Instituto/Fundo	Saldo Ajustado
Ativo Financeiro	10.595.075,94	5.693.895,74	4.901.180,20
Passivo Financeiro	9.509.955,42	128.477,93	9.381.477,49

Resultado do Patrimônio Financeiro em 2008

Grupo Patrimonial	Município	Instituto/Fundo	Saldo Ajustado
Ativo Financeiro	10.710.114,76	7.924.491,70	2.785.623,06
Passivo Financeiro	10.189.673,13	5.496,75	10.184.176,38

Com a exclusão do Patrimônio Financeiro do IÇARAPREV e do Fundo Municipal de Assistência à Saúde do Servidor, a variação do Patrimônio Financeiro do Município passa a ter a seguinte demonstração:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Varição
Ativo Financeiro	4.901.180,20	2.785.623,06	(2.115.557,14)
Passivo Financeiro	9.381.477,49	10.184.176,38	(802.698,89)
Saldo Patrimonial Financeiro	(4.480.297,29)	(7.398.553,32)	(2.918.256,03)

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Déficit Financeiro** de **R\$ 7.398.553,32** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 3,65** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação **negativa de R\$ 2.918.256,03**, passando de um **déficit financeiro de R\$ 4.480.297,29** para um **déficit financeiro de R\$ 7.398.553,32**.

O déficit financeiro apurado corresponde a **11%** dos ingressos auferidos no exercício em exame e, tomando por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a **1,32** arrecadação(ões) mensal(is) (média mensal do exercício).

Diante do exposto anotam-se as seguintes restrições:

A.4.2.2.a – Déficit Financeiro do Município (Consolidado) ajustado da ordem de R\$ 7.398.553,32, resultante do déficit orçamentário do exercício em análise (R\$ 2.450.728,80), acrescido do déficit financeiro remanescente do exercício anterior (R\$ 4.480.297,29) e da divergência apurada (R\$ 467.527,23), e do resultado ajustado com a exclusão do IÇARAPREV e do Fundo Municipal de Assistência à Saúde do Servidor e, correspondendo a 11% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 1,32 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº. 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF

(Relatório nº 3.269/2009, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008, item A.4.2.2.a).

Manifestação da Unidade:

Pelo fato de o Déficit Financeiro apurado decorrer do resultado orçamentário, aplicam-se, neste caso, as mesmas argumentações apresentadas na resposta à restrição anterior, inclusive quando à ausência de embasamento legal para a exclusão, na análise das contas consolidadas do Município, da situação financeira do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara – IÇARAPREV e o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal de Içara.

Observe-se que, sem tal exclusão, o Município de Içara apresentava, em 31 de dezembro de 2008, um Superávit Financeiro de R\$ 530.441,63.

Considerações do Corpo Técnico:

As considerações deste item estão dispostas no item A.2.1.a, deste Relatório e pelas razões mencionadas, resta mantida a restrição.

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	80.412.975,60
Receita Orçamentária	67.110.883,76
Transferências Financeiras Recebidas (Orçamentária)	15.052.493,04
(-) Mutações Patrimoniais da Receita	1.750.401,20
Alienação de Bens - Mutações	49.713,74
Liquidação de Créditos	1.700.687,46
Despesa Efetiva	78.103.139,37
Despesa Orçamentária	66.957.321,57
Transferências Financeiras Concedidas (Orçamentária)	15.052.493,04
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	3.906.675,24
Aquisição de Bens	3.336.453,42
Desincorporações de Passivos	570.221,82
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	2.309.836,23
Variações Ativas	39.378.442,42
Interferências Ativas - VAIEO	36.552.260,47
Incorporação de Ativos (Acréscimos Patrimoniais)	2.674.096,21
Cancelamento de Restos a Pagar (Acréscimos Patrimoniais)	152.085,74
(-) Variações Passivas	37.017.225,78
Interferências Passivas - VPIEO	36.552.260,47

Desincorporações de Ativos (Decréscimos Patrimoniais)	15.237,20
Incorporações de Passivos (Decréscimos Patrimoniais)	379.960,37
Ajustes de Obrigações (Decréscimos Patrimoniais)	69.767,74
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	2.361.216,64
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	2.309.836,23
(+)Resultado Patrimonial-IEO	2.361.216,64
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	4.671.052,87
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	23.183.695,68
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	4.671.052,87
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	27.854.748,55

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	3.828.523,60	3.828.523,60
(-) Operações de Crédito - Em Contratos (Dívida Fundada - Mutações Ativas)	356.617,27	356.617,27
(+) Operações de Crédito - Em Contratos (Dívida Fundada - Resultado Diminutivo)	69.767,74	69.767,74
(-) Outras Desincorporações de Passivos (Débitos Consolidados - Mutações Ativas)	213.604,55	213.604,55
(+) Outras Incorporações de Obrigações (Débitos Consolidados - VPIEO) *	379.960,37	379.960,37
Saldo para o Exercício Seguinte	3.708.029,89	3.708.029,89

*Obs.: Refere-se a parcelamentos de dívidas para com a Cooperativa Aliança, autorizados pela Lei nº 2.668/08 (R\$ 234.720,36, em 48 parcelas de R\$ 6.181,09) e Lei nº 2.669/08 (R\$ 178.298,51, em 48 parcelas de R\$ 4.695,27). Contudo, não amparado pela Lei Complementar 101/2000 (LRF), tal fato está apontado na restrição A.8.4.2.

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos três anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Saldo	4.793.709,58	9,92	3.828.523,60	6,75	3.708.029,89	5,53

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida fluante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida fluante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	9.509.955,42
Consignações - Entrada	6.311.274,67
Depósitos de Diversas Origens - Entrada	66.140,62
Restos a Pagar-Entrada	8.373.525,41
Consignações - Saída	5.838.640,43
Depósitos de Diversas Origens - Saída	66.114,36
Restos a Pagar - Saída	8.160.335,10
Outras Operações - Saída	2.113,51
Serviço da Dívida a Pagar - Saída	4.019,59
Saldo para o Exercício Seguinte	10.189.673,13

A evolução da dívida flutuante, nos últimos três anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Saldo	8.463.770,59	88,88	9.509.955,42	89,76	10.189.673,13	87,99

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	12.061.273,94
Recebimento de Dívida Ativa	1.700.687,46
Dívida Ativa - Inscrição (Resultado Aumentativo)	1.741.634,85
Saldo para o Exercício Seguinte - Dívida Ativa	12.102.221,33

A.5 - Verificação do Cumprimento de Limites Constitucionais/Legais

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	2.581.102,16	6,47
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	3.485.623,05	8,74
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	1.078.494,83	2,70
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	1.171.035,23	2,94
Cota do ICMS	12.070.353,72	30,27
Cota-Parte do IPVA	2.565.769,73	6,43
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	373.410,27	0,94
Cota-Parte do FPM	14.884.594,32	37,33
Cota do ITR	19.425,84	0,05
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	102.773,29	0,26
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	1.398.361,58	3,51
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	142.913,93	0,36
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	39.873.857,95	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	68.325.541,48
(-) Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência Social *	1.270.246,43
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEB	5.209.969,21
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	61.845.325,84

*Obs.: Refere-se ao valor registrado no Anexo 10 da Lei nº. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Içara – IÇARAPREV (PCA 09/00240105), como Contribuição Previdenciária do Regime Próprio (R\$ 1.270.246,43).

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	4.979.152,27
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	4.979.152,27

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	12.240.469,41
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	12.240.469,41

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados à Educação Infantil *	717.639,12
Despesas classificadas impropriamente em programas de Educação Infantil (Anexo 1)	1.080,00
Outras despesas dedutíveis com Educação Infantil **	7.947,10
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL	726.666,22

***Obs.:** O valor em questão foi obtido a partir de dados disponíveis no Sistema e-Sfinge (Despesas por Especificação da Fonte de Recursos), conforme a seguir descrito:

Função/Subfunção	Fonte de Recursos	Valor
12.365	15 – Transf. de Recursos do FNDE	17.639,12
12.365	22 – Transf. de Convênios: Educação	700.000,00
Total		700.639,12

****Obs.:** Refere-se a Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados, no valor de R\$ 7.947,10, cujas despesas foram inseridas na base de cálculo do ensino em exercícios anteriores, folha 455 dos autos.

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental *	1.353.225,97
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental (Anexo 2)	448.430,18
Outras despesas dedutíveis com Ensino Fundamental **	8.585,07
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	1.810.241,22

Obs.: O valor em questão foi obtido a partir de dados disponíveis no Sistema e-Sfinge (Despesas por Especificação da Fonte de Recursos), conforme a seguir descrito:

Função/Subfunção	Fonte de Recursos	Valor
12.361	15 – Transf. de Recursos do FNDE	811.387,98
12.361	22 – Transf. de Convênios: Educação	541.837,99
Total		1.353.225,97

****Obs.:** Refere-se a Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados, no valor de R\$ 8.585,07, cujas despesas foram inseridas na base de cálculo do ensino em exercícios anteriores, folha 455 dos autos.

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	4.979.152,27	12,49
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	12.240.469,41	30,70
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	726.666,22	1,82
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	1.810.241,22	4,54
(-) Ganho com FUNDEB	3.110.864,31	7,80
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEB *	47.907,66	0,12
Total das Despesas para efeito de Cálculo	11.523.942,27	28,90
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	9.968.464,49	25,00
Valor acima do Limite (25%)	1.555.477,78	3,90

*Fonte: Anexo 02 – Receita Segundo as Categorias Econômicas da Lei nº. 4.320/64, folha 06 dos autos.

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 11.523.942,27** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **28,90%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 1.555.477,78**, representando **3,90%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (art. 22 da Lei nº 11.494/2007)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEB	8.320.833,52
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB *	47.907,66
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEB	5.021.244,71
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEB **	5.950.465,00
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEB c/Profissionais do Magistério)	929.220,29

***Fonte:** Anexo 02 – Receita Segundo as Categorias Econômicas da Lei nº. 4.320/64, folha 06 dos autos.

****Obs.:** O valor em questão foi obtido dos dados informados pela Unidade no Sistema e-Sfinge, pelas Despesas por Especificações das Fontes de Recursos, na Fonte 18 - Transferências do FUNDEB: Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício.

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 5.950.465,00**, equivalendo a **71,10%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 21 da Lei nº 11.494/2007)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEB	8.320.833,52
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	47.907,66
Total dos Recursos Oriundos do FUNDEB	8.368.741,18
95% dos Recursos do FUNDEB	7.950.304,12
Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica empenhadas e liquidadas com recursos do FUNDEB e as não liquidadas com cobertura financeira	8.305.438,87
Valor Acima do Limite (95% do FUNDEB com manutenção e desenvolvimento da educação básica)	355.134,75

(*) O valor das despesas foi apurado conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas recebidas do FUNDEB em 2008	8.320.833,52
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	47.907,66
(-) Saldo Financeiro do FUNDEB em 31/12/2008 (fl. 423)	71.390,11
(+) Despesas empenhadas e liquidadas com recursos do FUNDEB, inscritas em Restos a Pagar (fls. 459 a 473, fonte 18 (R\$ 2.679,83) e fonte 19 (R\$ 5.407,97)	8.087,80
(+) Despesas empenhadas e não liquidadas com recursos do FUNDEB, inscritas em Restos a Pagar (fls. 459 a 473))	0,00
(=) Total de utilização dos recursos do FUNDEB no exercício de 2008	8.305.438,87

Controle da utilização de recursos para o exercício subsequente (art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007)	
Descrição	Valor (R\$)
Saldo Financeiro do FUNDEB em 31/12/2008	71.390,11
(-) Despesas inscritas em Restos a Pagar	8.087,80
(=) Recursos recebidos do FUNDEB em 2008 que não foram utilizados	63.302,31

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 8.305.438,87**, equivalendo a **99,24%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	10.604.487,97
Assistência Hospitalar e Ambulatorial (10.302)	530.000,00
Suporte Profilático e Terapêutico (10.303)	475.196,56
Vigilância Sanitária (10.304)	60.402,40
Vigilância Epidemiológica (10.305)	241.249,75
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	11.911.336,68

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde *	3.392.054,92
Despesa Classificadas impropriamente em Programas de Saúde (Anexo 3)	9.826,46
Outras Despesas Dedutíveis com Saúde **	200,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	3.402.081,38

*Obs.: O valor em questão foi obtido a partir de dados disponíveis no Sistema e-Sfinge (Despesas por Especificação da Fonte de Recursos), conforme a seguir descrito:

Função/Subfunção	Fonte de Recursos	Valor
10.301	14 – Transf. de Recursos do SUS	2.780.281,97
10.303	14 – Transf. de Recursos do SUS	288.468,45
10.304	14 – Transf. de Recursos do SUS	10.904,74
10.305	14 – Transf. de Recursos do SUS	232.401,15
10.301	23 – Transf. de Convênios: Saúde	79.998,61
Total		3.392.054,92

**Obs.: Refere-se a Cancelamento de Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 200,00, cujas despesas foram inseridas na base de cálculo do ensino em exercícios anteriores, folha 454 dos autos.

DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	11.911.336,68	29,87
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	3.402.081,38	8,53
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	8.509.255,30	21,34
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	5.981.078,69	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE	2.528.176,61	6,34

O percentual mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2008 é de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências; estabelecido no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 8.509.255,30**, correspondendo a um percentual de **21,34%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	25.421.079,18
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	25.421.079,18

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	1.563.844,92
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	1.563.844,92

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Despesas com Inativos e Pensionistas, pagas com recursos das Contribuições dos Servidores, Contribuição Patronal aos Regimes Próprios de Previdência e a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência *	1.630.953,04
Sentenças Judiciais	120.250,28
Despesas de Exercícios Anteriores	1.017,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	1.752.220,32

*Obs.: Refere-se ao valor registrado no Anexo 2, da Lei nº. 4.320/64 – Resumo Geral da Despesa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara (PCA 09/00240105), como 3.1.90.01 – R\$ 1.273.322,76 e 3.1.90.03 – R\$ 357.630,28.

Obs.: Não foi considerado como dedução o valor de R\$ 134.106,90 classificado em Indenizações Restituições Trabalhistas, em razão das despesas referir-se a rescisão de contrato do exercício de 2008.

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	61.845.325,84	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	37.107.195,50	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	25.421.079,18	41,10
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	1.563.844,92	2,53
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.752.220,32	2,80
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	25.232.703,78	40,80
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	11.874.491,72	19,20

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **40,80%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	61.845.325,84	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	33.396.475,95	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	25.421.079,18	41,10
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.752.220,32	2,80
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	23.668.858,86	38,30
VALOR ABAIXO DO LIMITE	9.727.617,09	15,70

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **38,05%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	61.845.325,84	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.710.719,55	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	1.563.844,92	2,53
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	1.563.844,92	2,53
VALOR ABAIXO DO LIMITE	2.146.874,63	3,47

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **2,53%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	4.308,93	14.634,07	29,44
FEVEREIRO	4.308,93	14.634,07	29,44
MARÇO	4.501,11	14.634,07	30,76
ABRIL	4.501,11	14.634,07	30,76
MAIO	4.501,11	14.634,07	30,76
JUNHO	4.501,11	14.634,07	30,76
JULHO	4.501,11	14.634,07	30,76
AGOSTO	4.501,11	14.634,07	30,76
SETEMBRO	4.501,11	14.634,07	30,76
OUTUBRO	4.501,11	14.634,07	30,76
NOVEMBRO	4.501,11	14.634,07	30,76
DEZEMBRO	4.501,11	14.634,07	30,76

Obs.: A alteração do subsídio dos Agentes Políticos em 4,46% deu-se com base na Lei Municipal nº 2.573, de 25/03/2008, sendo que o índice utilizado foi o INPC/IBGE acumulado no período de maio/2007 a janeiro/2008. A referida Lei também concedeu revisão geral e reajuste para os vencimentos dos Servidores Públicos Municipais no percentual de 7,69%

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **40,00%** (referente aos seus 54.107 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2007) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
64.994.370,58	* 648.910,41	1,00

*Fonte: Sistema e-Sfinge

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 648.910,41**, representando **1,00%** da receita total do Município (**R\$ 64.994.370,58**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	10.633.217,58	28,94
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	24.407.236,65	66,42
Receita de Contribuições dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência Social	1.671.422,18	4,55
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP do exercício anterior	35.533,16	0,10
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	36.747.409,57	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	1.891.646,50	5,15
Total das despesas para efeito de cálculo	1.891.646,50	5,15
Valor Máximo a ser Aplicado	2.939.792,77	8,00
Valor Abaixo do Limite	1.048.146,27	2,85

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 1.891.646,50**, representando **5,15%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2007 (**R\$ 36.747.409,57**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 54.107 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2007), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa à folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPEZA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
2.820.000,00	* 1.326.638,98	47,04

*Fonte: Anexo 2 – Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas – Balanço Consolidado, conforme quadro abaixo:

Elemento de Despesa	Valor em R\$
3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	1.317.903,02
3.1.90.16 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	8.735,96
Total de despesas com folha de pagamento	1.326.638,98

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 1.326.638,98**, representando **47,04%** da receita total do Poder (**R\$ 2.820.000,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a 'Receita do Poder Legislativo' é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no caput do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no § 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A.6 - Da Gestão Fiscal do Poder Executivo

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema e-Sfinge, consoante dispõe o artigo 26 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas

A.6.1.1 - Meta Fiscal de resultado nominal prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Exercício de 2008	(181.000,00)	(120.493,71)	60.506,29

A meta fiscal do resultado nominal⁵ prevista para o exercício de 2008 **não foi alcançada**, decorrendo deste fato a seguinte restrição:

A.6.1.1.1 - Meta Fiscal de Resultado Nominal, em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º, não realizada até o 6º bimestre, caracterizando descumprimento ao artigo 2º, caput da Lei Municipal nº 2.459/2007 (LDO)

(Relatório nº 3.269/2009, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008, item A.6.1.1).

A.6.1.2 - Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Exercício de 2008	14.321.000,00	597.374,17	(13.723.625,83)

⁵ Calculado através da soma do Resultado Primário com o total de juros nominais relativos à dívida pública, o Resultado Nominal busca indicar a necessidade de financiamento do ente.

A meta fiscal do resultado primário⁶ prevista para o exercício de 2008 **não foi alcançada**, decorrendo deste fato a seguinte restrição:

A.6.1.2.1 - Meta Fiscal de resultado primário, em conformidade com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º, não realizada até o 6º bimestre, caracterizando descumprimento ao art. 2º, caput da Lei Municipal nº 2.459/2007 (LDO)

(Relatório nº 3.269/2009, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008, item A.6.1.2).

A.6.2 - Metas Bimestrais de Arrecadação - L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 8º c/c arts. 9º e 13º

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Até o 1º Bimestre	11.290.537,91	10.371.407,30	(919.130,61)
Até o 2º Bimestre	24.621.052,27	22.152.856,34	(2.468.195,93)
Até o 3º Bimestre	38.370.232,83	32.817.782,81	(5.552.450,02)
Até o 4º Bimestre	50.772.539,02	43.994.128,76	(6.778.410,26)
Até o 5º Bimestre	63.343.451,64	54.353.052,75	(8.990.398,89)
Até o 6º Bimestre	76.135.000,00	67.110.883,76	(9.024.116,24)

A meta fiscal da receita prevista até 6º bimestre/2008 **não foi alcançada**, sujeitando por esta razão, o Município a estabelecer limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da LRF.

⁶ O Resultado Primário evidencia a compatibilidade dos gastos com a arrecadação, indicando a capacidade do ente público de saldar suas dívidas de forma sustentável.

A.6.3 - Verificação do cumprimento do disposto no Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000

O Município de Içara, atendendo à solicitação encaminhada via Ofício Circular TC/DMU nº 1.620/2009, remeteu relação de despesas pertencentes ao exercício de 2008 que possuem reflexo na apuração do limite legal estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme quadro a seguir:

PODER EXECUTIVO	Recursos Vinculados	Recursos Não Vinculados
1 - Despesa contraída entre 01/01/08 e 30/04/08, liquidada e não empenhada	0,00	0,00
2 - Despesa contraída entre 01/05/08 e 31/12/08, liquidada e não empenhada	0,00	0,00
3 - Despesa contraída entre 01/01/08 e 30/04/08, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.	0,00	0,00
4 - Despesa contraída entre 01/05/08 e 31/12/08, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00

Quanto à metodologia aplicada, todas as despesas contraídas antes de 30 de abril do último ano do mandato, inclusive as de anos anteriores, já estão compromissadas para serem pagas, e conseqüentemente, devem ser consideradas para efeito de projeção de fluxo de caixa para estimativa das disponibilidades de caixa ao final do mandato.

Neste sentido, esses compromissos interferem no comprometimento dos recursos financeiros quando do levantamento das disponibilidades de caixa para efeito da LRF. Assim, segundo a mesma, disponibilidade de caixa não é o valor financeiro existente em espécie na tesouraria ou nos bancos (componente do Ativo Financeiro) sendo, pois o resultado entre esses saldos e as dívidas existentes registradas no Passivo Financeiro, além de outras despesas não contabilizadas, todas pendentes de pagamento. Este entendimento advém da redação do parágrafo único do artigo 42, o qual estabelece que “na determinação da disponibilidade de caixa serão consideradas os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”. (grifo nosso)

Ressalta-se que, para efeito de verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, no montante de despesas compromissadas serão consideradas aquelas liquidadas, bem como todos os restos a pagar processados e os não processados, até a disponibilidade de caixa, utilizando-se o critério do regime de competência que norteia o registro da despesa pública.

No tocante aos Fundos, Fundações e Autarquias, suas disponibilidades financeiras serão consideradas como recursos vinculados, mesmo que registradas junto ao Grupo Disponível no Balanço Consolidado. O mesmo se faz com relação aos Restos a Pagar das Unidades desconcentradas e da Administração Indireta.

Desta forma, passamos a expor especificamente a situação constatada no Município de Içara, conforme segue:

QUADRO 1 - DO PODER EXECUTIVO

RECURSOS VINCULADOS	
ATIVO DISPONÍVEL	
BANCOS	
Conta Vinculada (conforme fls. 421 a 446 dos autos)	2.278.986,22
(+) Aplicações financeiras vinculadas (conforme fls. 421 a 446 dos autos)	0,00
(+) Saldo da conta do Fundo Municipal de Saúde registrado em Conta Movimento no Balanço Consolidado conforme informações em resposta ao Ofício Circular 1620/2009, fl. 425 dos autos.	5.420,04
(+) Saldo da conta do Fundo Municipal de Assistência Social registrado em Conta Movimento no Balanço Consolidado conforme informações em resposta ao Ofício Circular 1620/2009, fl. 427 dos autos.	2.550,21
(+) Saldo da conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente registrado em Conta Movimento no Balanço Consolidado conforme informações em resposta ao Ofício Circular 1620/2009, fl. 429 dos autos.	20.701,97
(+) Saldo da conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural registrado em Conta Movimento no Balanço Consolidado conforme informações em resposta ao Ofício Circular 1620/2009, fl. 430 dos autos.	1.615,52
(+) Saldo da conta do FUNREBOM-PM registrado em Conta Movimento no Balanço Consolidado conforme informações em resposta ao Ofício Circular 1620/2009, fl. 433 dos autos.	53.515,46
(+) Saldo da conta do Fundo Municipal de Habitação e Pavimentação registrado em Conta Movimento no Balanço	1.105,98

Consolidado conforme informações em resposta ao Ofício Circular 1620/2009, fl. 435 dos autos.	
(+) Saldo da conta do Fundo Municipal de Esportes registrado em Conta Movimento no Balanço Consolidado conforme informações em resposta ao Ofício Circular 1620/2009, fl. 439 dos autos.	20.565,66
(+) Saldo da conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente registrado em Conta Movimento no Balanço Consolidado conforme informações em resposta ao Ofício Circular 1620/2009, fl. 441 dos autos.	2.890,72
(+) Saldo da conta do SAMAE registrado em Conta Movimento no Balanço Consolidado conforme informações em resposta ao Ofício Circular 1620/2009, fl.443 dos autos.	32.097,97
TOTAL (1)	2.419.449,75
PASSIVO CONSIGNADO	
(+) Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores - Prefeitura Municipal - 2006/2007 (Fonte: Sistema e-Sfinge, fls. 457 e 158, dos autos.)	3.427,00
(+) Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores – Fundo Municipal de Habitação e Pavimentação de Içara – 2004/2005/2007 (Fonte: Sistema e-Sfinge, fl. 480, dos autos.)	38.526,29
(+) Restos a Pagar Processados da Prefeitura Municipal do exercício de 2008 (Fonte: Sistema e-Sfinge, fls. 463 a 473 dos autos)	8.087,80
(+) Restos a Pagar Processados da Fundação Municipal de Esportes de Içara exercício de 2008 (Fonte: Sistema e-Sfinge, fl. 474 dos autos)	16.781,04
(+) Restos a Pagar Processados da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Içara exercício de 2008 (Fonte: Sistema e-Sfinge, fls. 475 a 476 dos autos)	43.906,11
(+) Restos a Pagar Processados do Fundo Municipal de Assistência Social de Içara exercício de 2008 (Fonte: Sistema e-Sfinge, fl. 478 dos autos)	98.113,09
(+) Restos a Pagar Processados do Fundo Municipal Direitos da Criança e Adolescente de Içara do exercício de 2008 (Fonte: Sistema e-Sfinge, fl. 477 dos autos)	11.459,94
(+) Restos a Pagar Processados do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Içara exercício de 2008 (Fonte: Sistema e-Sfinge, fl. 479 dos autos)	133.121,50
(+) Restos a Pagar Processados do Fundo Municipal de Habitação e Pavimentação de Içara do exercício de 2008 (Fonte: Sistema e-Sfinge, fl. 480 dos autos)	1.020.607,61
(+) Restos a Pagar Processados do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e de Melhoria da Polícia Militar de Içara do exercício de 2008 (Fonte: Sistema e-Sfinge, fl. 481 dos autos)	999,50
(+) Restos a Pagar Processados do Fundo Municipal de Saúde	775.179,35

de Içara do exercício de 2008 (Fonte: Sistema e-Sfinge, fls. 482 a 485 dos autos)	
(+) Restos a Pagar Processados do SAMAE Prefeitura Municipal do exercício de 2008 (Fonte: Sistema e-Sfinge, fls. 488 dos autos)	215.970,47
(+) Despesas contraídas no exercício de 2008, liquidadas e não empenhadas, conforme informação em resposta ao Ofício Circular 1620/2009 (Fls. 421 a 446 dos autos)	0,00
(+) Despesas contraídas no exercício de 2008, empenhadas, liquidadas e canceladas/estornadas, conforme informação em resposta ao Ofício Circular 1620/2009 (Fls. 421 a 446 dos autos)	0,00
(+) Depósitos de Diversas Origens – DDO	2.316,88
(+) Depósitos Especiais	0,00
(+) Consignações	753.931,28
(+) Valor referente à Cancelamento de Restos a Pagar Processados – Fundo Municipal de Saúde. (Fonte: Sistema e-Sfinge, fl. 454 dos autos.)	200,00
(+) Valor referente à Cancelamento de Restos a Pagar Processados – Prefeitura Municipal de Içara. (Fonte: Sistema e-Sfinge, fl. 455 dos autos.)	1,00
(+) Restos a Pagar Não Processados, de exercícios anteriores - Prefeitura Municipal – 2007 (Fonte: Sistema e-Sfinge, fl. 458 dos autos.) *	0,00
(+) Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores – SAMAE – 2006 (Fonte: Sistema e-Sfinge, fl. 488, dos autos.)**	0,00
(+) Restos a Pagar Não Processados do Fundo Municipal de Habitação e Pavimentação de Içara de exercícios anteriores – 2006/2007 (Fonte: Sistema e-Sfinge, fl. 480 dos autos)***	0,00
(+) Restos a Pagar Não Processados da Prefeitura Municipal de Içara do exercício de 2008 (Fonte: Sistema e-Sfinge, fls. 468 dos autos)****	0,00
(+) Restos a Pagar Não Processados do SAMAE do exercício de 2008 (Fonte: Sistema e-Sfinge, fl. 488, dos autos.)**	0,00
(+) Restos a Pagar Não Processados do Fundo Municipal de Habitação e Pavimentação de Içara do exercício de 2008 (Fonte: Sistema e-Sfinge, fl. 480 dos autos)***	0,00
TOTAL (2)	3.122.628,86
PASSIVO FINANCEIRO VINCULADO A DESCOBERTO EM 31/12/2008 (TOTAL 1 – TOTAL 2)	(703.179,11)

*Obs.: O valor referente à Restos a Pagar Não Processados da Prefeitura Municipal, cujas despesas foram contraídas em 2007, foi de R\$ 8.821,76, porém, na análise foi considerado o valor até as disponibilidades, resultando no valor de zero.

**Obs.: O valor referente à Restos a Pagar Não Processados do SAMAE, cujas despesas foram contraídas em 2006, foi de R\$ 3.900,00, e contraídas em 2008, foi de R\$ 305.498,64, porém, na análise foi considerado o valor até as disponibilidades, resultando no valor de zero.

***Obs.: O valor referente à Restos a Pagar Não Processados do Fundo Municipal de Habitação e Pavimentação de Içara, cujas despesas foram contraídas em 2006 e 2007, foi de R\$ 66.795,28, e contraídas em 2008, foi de R\$ 2.042.114,06, porém, na análise foi considerado o valor até as disponibilidades, resultando no valor de zero.

****Obs.: O valor referente à Restos a Pagar Não Processados da Prefeitura Municipal de Içara, cujas despesas foram contraídas em 2008, foi de R\$ 700.000,00, porém, na análise foi considerado o valor até as disponibilidades, resultando no valor de zero.

QUADRO 2 - DO PODER EXECUTIVO

RECURSOS NÃO VINCULADOS	
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA X DESPESA COMPROMISSADA	
ATIVO DISPONÍVEL	
CAIXA	
BANCOS	
Conta Movimento (conforme fls. 421 a 446 dos autos)	8.257.826,20
(-) Aplicações financeiras não vinculadas (conforme fls. 421 a 446 dos autos)	0,00
(-) Saldo da conta do Fundo Municipal de Saúde registrado em Conta Movimento no Balanço Consolidado conforme informações em resposta ao Ofício Circular 1620/2009, fl. 425 dos autos.	5.420,04
(-) Saldo da conta do Fundo Municipal de Assistência Social registrado em Conta Movimento no Balanço Consolidado conforme informações em resposta ao Ofício Circular 1620/2009, fl. 427 dos autos.	2.550,21
(-) Saldo da conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente registrado em Conta Movimento no Balanço Consolidado conforme informações em resposta ao Ofício Circular 1620/2009, fl. 429 dos autos.	20.701,97
(-) Saldo da conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural registrado em Conta Movimento no Balanço Consolidado conforme informações em resposta ao Ofício Circular 1620/2009, fl. 430 dos autos.	1.615,52
(-) Saldo da conta do FUNREBOM-PM registrado em Conta Movimento no Balanço Consolidado conforme informações em resposta ao Ofício Circular 1620/2009, fl. 433 dos autos.	53.515,46
(-) Saldo da conta do Fundo Municipal de Habitação e Pavimentação registrado em Conta Movimento no Balanço Consolidado conforme informações em resposta ao Ofício Circular 1620/2009, fl. 435 dos autos.	1.105,98
(-) Saldo da conta do Fundo Municipal de Esportes registrado em Conta Movimento no Balanço Consolidado conforme informações em resposta ao Ofício Circular 1620/2009, fl. 439 dos autos.	20.565,66
(-) Saldo da conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente registrado em Conta Movimento no Balanço Consolidado conforme informações em resposta ao Ofício Circular 1620/2009, fl. 441 dos autos.	2.890,72

(-) Saldo da conta do SAMAE registrado em Conta Movimento no Balanço Consolidado conforme informações em resposta ao Ofício Circular 1620/2009, fl.443 dos autos.	32.097,97
(-) Saldo da Conta Movimento referente ao Instituto Próprio de Previdência, conforme informações em resposta ao Ofício Circular 1620/2009, fl. 445 dos autos.	7.787.639,29
(-) Saldo da Conta Movimento referente ao Fundo Municipal de Assistência a Saúde do Servidor, conforme informações em resposta ao Ofício Circular 1620/2009, fl. 437 dos autos.	136.852,41
TOTAL (1)	192.870,97
PASSIVO CONSIGNADO	
Restos a Pagar Processados, de Exercícios Anteriores (2004, 2006, 2007) – Prefeitura Municipal	919.073,77
(+) Valor referente à Cancelamento de Restos a Pagar Processados – Prefeitura Municipal de Içara, cujas despesas foram contraídas em exercícios anteriores (Fonte: Sistema e-Sfinge, fl. 455 dos autos.)	7.509,89
(+) Restos a Pagar Processados da Prefeitura Municipal, liquidados em 2008, cujas despesas foram contraídas entre 01/01/08 e 30/04/08 (Fonte: Sistema e-Sfinge, fls. 459 e 461, dos autos.)	629.557,71
(+) Despesas contraídas entre 01/01/2008 e 30/04/2008, liquidadas e não empenhadas – Prefeitura Municipal, conforme informação em resposta ao Ofício Circular 1620/2009 (Fls. 421 a 446 dos autos)	0,00
(+) Despesas contraídas entre 01/01/08 e 30/04/08, empenhadas, liquidadas e canceladas/estornadas – Prefeitura Municipal, conforme informação em resposta ao Ofício Circular 1620/2009 (Fls. 421 a 446 dos autos)	0,00
(+) Restos a Pagar Não Processados, de Exercícios Anteriores (2007) – Prefeitura Municipal (Fonte: Sistema e-Sfinge, fl. 458, dos autos.) *	0,00
(+) Restos a Pagar Não Processados da Prefeitura Municipal, cujas despesas foram contraídas entre 01/01/08 e 30/04/08 (Fonte: Sistema e-Sfinge, fls. 459 a 461, dos autos.) **	0,00
TOTAL (2)	1.556.141,37
TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA A ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES (TOTAL 1 - TOTAL 2 = TOTAL 3)	(1.363.270,40)
(-) Restos a Pagar Processados do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal, cujas despesas foram contraídas entre 01/05/2008 e 31/12/2008 (Fonte: e-Sfinge , fls 462 a 473 dos autos)	2.055.215,90

(-) Despesas contraídas entre 01/05/2008 e 31/12/2008, liquidadas e não empenhadas – Prefeitura Municipal, conforme informação em resposta ao Ofício Circular 1620/2009 (Fls. 421 a 446 dos autos)	0,00
(-) Despesas contraídas entre 01/05/2008 e 31/12/2008, empenhadas, liquidadas e canceladas/estornadas indevidamente – Prefeitura Municipal – conforme informação em resposta ao Ofício Circular 1620/2009 (Fls. 421 a 446 dos autos)	0,00
(-) Passivo Financeiro Vinculado a Descoberto, sem registro de contrapartida no Ativo Financeiro em conta vinculada, conforme "Quadro 1"	703.179,11
(-) Restos a Pagar Não Processados da Prefeitura Municipal, cujas despesas foram contraídas entre 01/05/2008 e 31/12/2008 (Fonte: Sistema e-Sfinge , fls 459 a 461 dos autos) ***	0,00
DESPESA REALIZADA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	(4.121.665,41)

*Obs.: O valor referente à Restos a Pagar Não Processados da Prefeitura Municipal, cujas despesas foram contraídas em 2007, foi de R\$ 19.182,62, porém, na análise foi considerado o valor até as disponibilidades, resultando no valor zero.

**Obs.: O valor referente à Restos a Pagar Não Processados da Prefeitura Municipal, cujas despesas foram contraídas entre 01/01/2008 a 30/04/2008, foi de R\$ 948,66, porém, na análise foi considerado o valor até as disponibilidades, resultando no valor zero.

***Obs.: O valor referente à Restos a Pagar Não Processados da Prefeitura Municipal, cujas despesas foram contraídas entre 01/05/2008 a 31/12/2008, foi de R\$ 310.640,12, porém, na análise foi considerado o valor até as disponibilidades, resultando no valor zero.

Portanto, conforme demonstrativo anterior (Quadro 2), conclui-se que o Poder Executivo do Município de Içara **contraiu** obrigações de despesas sem disponibilidade financeira no total de **R\$ 4.121.665,41**, restando evidenciado o descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante disto, evidencia-se a seguinte restrição que comporá a conclusão deste relatório:

A.6.3.1 - Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2008, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente, no total de R\$ 4.121.665,41, evidenciando o descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF

(Relatório nº 3.269/2009, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008, item A.6.3.1).

Manifestação da Unidade:

1. Cabe registrar, inicialmente, que o enunciado da restrição não reflete com exatidão o que foi constatado pelos analistas desse E. Tribunal de Contas.

O valor de R\$ 299.824,51 não se refere propriamente a **despesas liquidadas** até 31 de dezembro de 2008, que teriam sido **contraídas** nos dois últimos quadrimestres. De acordo com o demonstrativo constante da pág. 44, do Relatório de Contas Anuais, este valor inclui, também:

Cancelamento de Restos a Pagar Processados, cujas despesas foram contraídas em exercícios anteriores – 7.509,89

Restos a Pagar Processados, de exercícios anteriores – 2004, 2006 e 2007 – 919.073,77

Restos a Pagar Processados, cujas despesas foram contraídas entre 01/01/08 e 30/04/08 - 629.557,71

TOTAL 1.556.141,37

Excluindo-se este montante, para refletir o exato teor da restrição, o valor que dela deve constar fica reduzido para R\$ 2.565.524,04.

2. Para verificar se houve a observância ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os técnicos do Tribunal de Contas do Estado se ativeram à estrita verificação dos números constantes dos demonstrativos contábeis, tratando a matéria no âmbito da análise das contas municipais, a qual interfere na formulação do Parecer Prévio, quando, na realidade, o assunto deveria ser apreciado como ato de gestão e, por conseguinte, não interferindo no julgamento das contas anuais.

Corroborando com este entendimento o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que, na qualidade de relator do Processo de Prestação de Contas nº 641.208, em sessão de 27.04.2004, assim se posicionou:

Tratam os autos de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vazante, referente ao exercício de 2000, tendo como interessado o Sr. Alcides Diniz da Silva.

O Órgão Técnico, após reexame do processo, apresentou suas conclusões a fls. 198 a 210, considerando as alegações e a documentação carreada pelo prestador a fls. 52 a 196, após a abertura de vista que lhe foi concedida, em observância ao disposto no § 5º do art. 53 da Lei Complementar nº 33/94.

Registre-se, ainda, que as doudas Auditoria e Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestaram a fls. 213 e 214 dos autos, respectivamente, **opinando pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação das contas**, com ressalvas.

No mérito, o meu entendimento é o seguinte:

Da Execução Financeira

Restos a Pagar Inscritos Sem, Disponibilidade Financeira – fls. 09

O Órgão Técnico informa, a fls. 09, ter havido inscrição de Restos a Pagar em montante superior às disponibilidades financeiras existentes em 31/12/2000, contrariando, dessa forma, o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a Lei Federal nº 4.320/64.

Voto

A meu juízo, essa matéria não é própria para ser apreciada no parecer prévio, entendimento esse sustentado em outros casos análogos e aprovados por esta egrégia Primeira Câmara, *exempli gratia*, nos Processos n. 640.483 e 641.252. assim, o apontamento feito pela Diretoria Técnica deve ser destacado para exame in loco, quando o Tribunal de Contas, em processo Próprio, fizer a verificação dos atos de ordenamento das despesas municipais. Para tanto, deve ser comunicada a Diretoria Técnica competente.

Os analistas não indicaram em seu relatório quais foram as “obrigações contraídas”, decorrentes de despesas nos dois últimos quadrimestres de 2008, que permitissem o enquadramento do Administrador Municipal no art. 42, da lei Complementar nº 101/2000, o qual possui a seguinte redação:

“Art. 42 – É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”

Parágrafo único – Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício” (grifamos).

Considerando, pois, o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, a eventual ilegalidade cometida estaria no fato de o Administrador contrair obrigação de despesa que não pudesse ser cumprida integralmente no ano de 2008 ou que não houvesse disponibilidade de caixa para o pagamento do restante da obrigação contraída.

Assim, para caracterizar a existência da ilegalidade, será necessário, inicialmente, que existisse uma clara definição sobre o que, efetivamente, significa a expressão contrair obrigação de despesa, aspecto que já gerou inúmeras controvérsias e que ainda não está totalmente elucidado.

Há doutrinadores, por exemplo, que entendem que as novas obrigações de despesas seriam aquelas de que tratam os artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, ou seja, relacionadas à criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental e as decorrentes de atos que criarem ou aumentarem despesas correntes

de caráter continuado. Assim, não seriam consideradas, para fins do art. 42, as despesas normais, relativas à manutenção das atividades da entidade.

Somente com tal definição seria possível identificar com clareza quais as Notas de Empenho que tipificaram a situação, ou seja, quais teriam sido, exatamente, as novas obrigações de despesas contraídas no período de maio a dezembro de 2008, cujos valores não foram pagas até 31 de dezembro e para os quais não havia disponibilidade de caixa no final do exercício.

A Instrução do processo no Tribunal de Contas não demonstrou, portanto, que as despesas inscritas em Restos a Pagar, supostamente em valores superiores ao limite da disponibilidade de caixa, referiam-se a novas obrigações de despesas.

3. Para enquadrar o Administrador na inobservância ao artigo 42 da LRF, a Instrução invocou o Parágrafo Único, do mesmo artigo, entendendo que caberia o pagamento, até o final do exercício de 2008, de todos os compromissos até então pendentes, ficando o montante dos Restos a Pagar limitado aos valores disponíveis em caixa.

Surge, então, neste particular, uma controvérsia, a partir do entendimento de que o Parágrafo único do Art. 42 destina-se a alertar para o fato de que, ao projetar a disponibilidade de caixa para o final do exercício, não pode o Administrador, no último ano de mandato, ignorar os compromissos já assumidos até o dia 30 de abril. Contudo, a Lei não obriga, explicitamente, o pagamento de tais compromissos até o final do exercício.

Os próprios analistas, numa primeira abordagem sobre o assunto, registram em seu relatório: todas as despesas contraídas antes de 30 de abril do último ano do mandato, inclusive as de anos anteriores, já estão compromissadas para serem pagas e conseqüentemente, devem ser consideradas para efeito de projeção de fluxo de caixa para estimativa das disponibilidades de caixa no final do mandato. (Destacamos e grifamos).

Aduzem que: neste sentido, esses compromissos interferem no comprometimento dos recursos financeiros, quando do levantamento das disponibilidades de caixa. Na seqüência, porém, de forma conflitante e equivocada, sustentam a tese de que as dívidas existentes em 30 de abril, se não pagas até o final do ano, devem compor o cálculo da disponibilidade de caixa existente ao final do exercício, baseando-se, para tal, na redação do parágrafo único do art. 42, que reza:

Parágrafo Único: Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Interpretam que a expressão “determinação” está relacionada ao momento em que será apurada a disponibilidade de caixa existente, para confrontação com as dívidas, ou seja, ao final do exercício,

quando, na realidade, no contexto da Lei, está empregada no sentido de orientar como deve ser “projetada” a disponibilidade de caixa no final do exercício.

A adequada leitura da Lei não pode deixar de considerar o momento a que se refere o dispositivo. O art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal está relacionado a vedação de atos futuros, ou seja, que não devem ocorrer nos dois últimos quadrimestres do exercício. Por isso mesmo, houve todo um atropelo para que fosse promulgada em 04 de maio de 2000, para que já pudesse produzir efeitos no seu primeiro ano de vigência. Neste contexto, o sentido do parágrafo único, em comento, foi tão somente o de orientar a projeção da disponibilidade de caixa para o final do exercício e, em momento algum, pode dar sustentação à interpretação de que os referidos compromissos devam ser pagos até o final do exercício.

De fato, sob pena de tornar-se inócua, não poderia uma Lei impor tal obrigação, o que se constituiria numa ingerência injustificável, até porque a essa matéria era tratada no art. 41, da mesma Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual foi vetado. Neste caso, reportando o raciocínio à época da promulgação da Lei, numa situação em que houvesse impossibilidade de se efetuar o pagamento integral, até o final do exercício de 2000, de toda a dívida acumulada até então, mesmo adotando todas as providências, a ponto de paralisar totalmente as atividades da Prefeitura e não o conseguindo, ainda assim estaria o Administrador infringindo-a.

Nesta linha de pensamento, entende-se que a ilegalidade está no fato de, mesmo ciente do volume de compromissos já assumidos e do total das despesas mínimas necessárias para a manutenção da máquina, ainda assim o Administrador assumisse novas obrigações de despesas, sem condições de pagamento até o final do exercício.

A própria Lei 10.028/00 corrobora com esta tese, pois a configuração de crime contra as finanças públicas, inseridas no Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, através do seu Art. 359-C, está relacionada com o fato de “Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres...” e não pelo fato de não proceder ao pagamento de toda a dívida existente (ou qualquer redação equivalente).

Em matéria intitulada “Influxos da Lei de Responsabilidade Fiscal no Regime das Licitações e Contratos Administrativos – Inteligência do Art. 42 da LRF”, de autoria de Plínio Valente e disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, consta a seguinte citação:

“A nosso ver, o parágrafo único do art. 42, da LRF não determina que as obrigações assumidas antes dos 8 últimos meses do mandato sejam, todas elas, pagas nos últimos meses do mandato sejam, todas elas, pagas nos últimos dois quadrimestres do mandato. De fato, não há meios de, em 8 meses honrar-se os compromissos feitos neste período, tal qual demanda o caput do artigo, e mais os assumidos em vários anos pretéritos. Interpretação contrária a essa, por certo,

estaria desconsiderando os princípios da razoabilidade e da continuidade dos serviços públicos”.

Por sua vez, o Prejulgado nº 1672, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, contém a seguinte definição:

A formalização de acordo judicial deve ser precedida de autorização, genérica ou específica, do Poder Legislativo da mesma esfera federativa, bem como, decisão judicial imputando a responsabilidade ao ente público, verificação da ocorrência de dolo ou culpa por parte do servidor para proposição de ação regressiva ao causador do dano, vantajosidade da transação para a Administração Pública e homologação judicial do acordo, cujo adimplemento parcelado, se ultrapassar o mandato eletivo do Chefe do Poder Executivo, somente ficará subsumido ao art. 42 da LC nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, se o instrumento for firmado nos dois últimos quadrimestres do seu mandato. (Grifamos).

A parte final do enunciado deixa claro que, se o compromisso de pagamento for assumido antes dos dois últimos quadrimestres do último ano da gestão, o ato não está sujeito às normas do art. 42 da LRF. Associa-se, desta forma, ao entendimento de que tal dispositivo legal está relacionado a atos praticados pelo gestor público, e não a endividamento, conforme vem sendo tratado no âmbito da Diretoria de Controle dos Municípios.

4. Especificamente no caso de Içara, quando do planejamento da aplicação dos recursos para o segundo semestre de 2008, já estavam programadas diversas despesas necessárias ao atendimento das necessidades da população, para garantir o cumprimento das atribuições básicas do Município, impostas pela sua Lei Orgânica.

É sabido que, do montante da receita arrecadada por Município, praticamente todos os recursos são destinados ao pagamento das despesas fixas, nelas incluídas as despesas com pessoal e encargos, materiais e serviços necessários ao cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação nas áreas de educação e saúde, à manutenção da máquina administrativa, ao pagamento de obras e serviços já contratados, de parcelas de serviços de natureza contínua contratados, de parcelas da Dívida Fundada e de Restos a Pagar, além de outros gastos.

Tratam-se de gastos que não caracterizam obrigação de despesa contraída, pois são impostos ao Município por força de lei ou pela cobrança por serviços obrigatórios prestados, em especial por concessionárias de serviços públicos, bem como, pelo fornecimento de bens e serviços que não podem ser evitados, sob pena de deixar a população desamparada, como por exemplo, os serviços nas áreas de saúde e educação, fornecimento de combustível, merenda escolar, pagamento de aluguéis, manutenção de máquinas e veículos, etc. Para estas situações, que incluem os gastos com folha de pagamento e encargos, independe da vontade do Prefeito contrair obrigação de despesa, não se lhe podendo, assim, imputar responsabilidade a respeito.

O Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal – 2ª Edição, emitido pelo próprio Tribunal de Contas do Estado, em sua página 92, ao cuidar da apuração da Disponibilidade de Caixa, para das cumprimento ao parágrafo único do Art. 42, trata estes dispêndios como despesas compromissadas a pagar.

De acordo com exemplo prático apresentado na página 93 desse Guia, para fins da apuração da Disponibilidade de Caixa, o montante destas despesas seria deduzido do total da receita arrecadada no período de maio a dezembro, acrescido da disponibilidade existente em 30 de abril. Assim, o saldo remanescente seria o limite para o qual o Administrador poderia contrair novas obrigações de despesa.

Observando este critério, a ilegalidade somente estaria configurada se as Notas de Empenho inscritas em Restos a Pagar em 31 de dezembro em valor excedente ao limite, apurado na forma acima, se enquadrassem nas seguintes condições: tivessem sido emitidas após o dia 1º de maio e não se referissem a despesa compromissada a pagar, ou seja, viessem a configurar uma nova despesa, que não aquelas necessárias à manutenção da máquina administrativa, na prestação dos serviços básicos à população.

5. No cumprimento da estrita ordem cronológica das exigibilidades, exigida pela Lei, a Administração Municipal de Içara optou pelo pagamento, até o final do exercício de 2008, dos compromissos até então assumidos. No entanto, apesar de todos os esforços para reduzir as despesas ao mínimo necessário à manutenção dos serviços essenciais, a receita auferida nos últimos meses da gestão não foi o suficiente para o pagamento de todas as despesas.

Ainda assim, no decorrer do período a que se refere o art. 42, em comento, ou seja, de 1º de maio a 31 de dezembro, houve a obtenção de resultado de execução orçamentária positiva, como a seguir demonstrado:

	Situação em 30.04.08*	Situação em 31.12.08	Movimentação nos 2 últimos quadrim.
RECEITAS	26.399.319,89	66.850.883,76	40.451.563,87
DESPESAS	33.279.261,97	66.957.321,55	33.678.059,58
Superávit de Execução Orçamentária			6.773.504,29

Fonte: Balanço Orçamentário de 30.04.08 (anexo)

Analisadas as Notas de Empenho correspondentes às inscrições em Restos a Pagar em 31 de dezembro de 2008, verifica-se, também, que são basicamente relacionadas a despesas com encargos sociais e com a manutenção do funcionamento da máquina administrativa, sem a qual a população ficaria privada dos serviços básicos prestados pela Prefeitura. Aliás, a manutenção da máquina administrativa é medida que o interesse público, na busca do bem comum, impõe ao Administrador.

Observa-se, assim, que a Administração não assumiu novas obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do Prefeito, não havendo, então, a alegada infração ao Art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Malgrado os esforços despendidos para a eliminação do Déficit Financeiro até o final do exercício, traduzidos em inúmeras medidas adotadas visando à redução das despesas e o aumento da arrecadação, não foi possível atingir esta meta em sua plenitude, isto aliado ao grande volume de despesas mensais fixas decorrentes dos encargos inerentes ao Município no atendimento às necessidades da população.

No entanto, com as medidas implementadas, restou ao Administrador à certeza de que foi adotada uma postura responsável na gestão das finanças públicas do Município, buscando o equilíbrio entre a receita e despesa, conforme orientação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobretudo, ficou evidenciado que a situação apurada não é consequência da contratação de “despesas novas”, assumidas durante o período vedado pela Lei.

Diante do caso concreto, a Administração viu-se obrigada a fazer uma opção. Ou executava algumas despesas para que pudesse manter em pleno funcionamento os serviços públicos a ela inerentes; ou optava por não realizá-las, correndo o risco de ser prejudicada (quando não paralisada) a execução de vários serviços públicos, com eventuais riscos, até a vida ou à saúde de munícipes, ou à integridade do patrimônio público.

Com a frustração da receita em relação ao que havia sido projetado, não foram poucos os Municípios que optaram pela segunda alternativa, suspendendo o funcionamento das mais elementares atividades (coleta de lixo, atendimento médico...) sob o argumento de ser necessário adequar-se aos comandos da LRF. Alguns deles, diga-se de passagem, chegaram a paralisar todos os serviços normalmente ofertados, fechando à população, inclusive, as portas da Prefeitura, comportando-se como entes privados que, diante das dificuldades do mercado, suspendem suas atividades. Com isso, pois, desconsideraram-se as finalidades precípua do Poder Público. Mesmo assim, na maioria das vezes, tais Municípios apenas conseguiram minimizar o seu Déficit Financeiro (sem expurgá-lo completamente), a despeito de todos os prejuízos causados à população.

A Prefeitura Municipal de Içara, dando nítida preferência ao atendimento das necessidades dos cidadãos, agiu de modo diverso, ou seja, optou por manter a normalidade na oferta dos serviços mínimos atinentes às suas atribuições. Respeitou, dessa forma, o princípio da continuidade, imperativo constitucional que rege os serviços públicos.

Princípio da continuidade é assim definido por Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Por esse Princípio entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar.⁷

6. Por outro lado, se a geração de algumas despesas, nos dois últimos quadrimestres de 2008, em valores supostamente acima da Disponibilidade de Caixa, for reputada como falta grave, para fins de emissão do Parecer Prévio, recomendando, em conseqüência, a rejeição das contas apresentadas, estar-se-ia gerando desconformidade com o ordenamento jurídico, pois, ao serem desconsiderados os condicionalismos fáticos, resultam inobservados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Princípio da razoabilidade, na sua origem, mais que um princípio jurídico, é uma diretriz de senso comum, ou, mais exatamente, de bom senso, aplicada ao Direito. Esse 'bom senso jurídico' se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. A razoabilidade formulada como princípio jurídico, ou como diretriz de interpretação das leis e atos da Administração, é uma orientação que se contrapõe ao formalismo vazio, à mera observância dos aspectos exteriores da lei, formalismo esse que descaracteriza o sentido finalístico do Direito.⁸

Complementam essa leitura os ensinamentos ministrados pela Prof^a. Weida Zancaner:

Em suma: um ato não é razoável quando não existem os fatos em que se embasou; quando os fatos, embora existentes, não guardam relação lógica com a medida tomada; quando, mesmo existente alguma relação lógica, não há adequada proporção entre uns e outros (...).⁹

Será desarrazoada qualquer atitude que “não leve em conta os fatos constantes do expediente, ou públicos e notórios”.¹⁰

Ora, ao considerar irregular uma conduta que teve o intuito de garantir a normalidade na execução dos servidores públicos, da qual não resultou qualquer prejuízo ao erário; o Relatório Prévio apegou-se demasiadamente à letra da lei, atribuindo à suposta violação uma

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13^a Ed. Atlas: São Paulo, p. 74 (grifou-se).

⁸ BUCCI, Maria Paula Dallari. O Princípio **da Razoabilidade em apoio à legalidade** (in: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, v. 16). RT: São Paulo, 1996, p.173. (grifou-se).

⁹ ZANCANER, Weida. Razoabilidade e Moralidade: princípios concretizadores do perfil constitucional do Estado Social e Democrático de Direito (in: Direito Constitucional e Administrativo – Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba). Malheiros: São Paulo, p. 623. (grifou-se)

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op. Cit. P.80. (grifou-se)

conseqüência desarrazoada, uma vez que não levou em consideração fatos notórios.

Além disso, mesmo vingando a (equivocada) tese de que houve ofensa ao art. 42 da LRF, a intensidade da conseqüência decorrente dessa violação deve observar o princípio da proporcionalidade, intimamente relacionado à razoabilidade:

Este princípio enuncia a idéia (...) de que as competências administrativas só podem ser 'validamente' exercidas na 'extensão' e 'intensidade' proporcionais ao que seja realmente demandado para o cumprimento da finalidade do interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade (...).¹¹

Pelos mesmos motivos antes expostos, se o Parecer Prévio recomendar a rejeição das contas analisadas, estar-se-ia atribuindo à suposta violação uma conseqüência de intensidade maior do que a necessária para o cumprimento de suas finalidades.

A eventual recomendação do Parecer Prévio pela rejeição das contas apresentadas, mesmo não tendo havido prejuízo ao erário, atentando à moralidade administrativa ou grave infração à norma, além de desconsiderar as circunstâncias fáticas, estaria ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com o que não pode ser tida como apropriada, pois, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello.

é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata inteligência (...)

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção a um princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais.¹²

É, portanto, imperioso ressaltar (para que dúvidas não parem), que os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade não podem deixar de ser obrigatoriamente observados na análise das contas anuais pelo E. Tribunal de Contas. Não basta uma leitura apegada unicamente à fria letra da lei, devendo-se levar em consideração as circunstâncias fáticas envolventes.

¹¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Op. Cit. P.81.(grifou-se)

¹² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. RT: São Paulo, 1986, p.230. (grifou-se)

Este é, aliás, o espírito da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, pois, somente empregando-se o raciocínio até aqui desenvolvido é que se encontrará utilidade, por exemplo, para o comando contido em seu art. 53, parágrafo único, III. Noutros termos, se o Parecer Prévio deve ser acompanhado de relatório que conterá informações sobre “o reflexo da administração financeira e orçamentária municipal no desenvolvimento econômico e social do Município” é porque tal preocupação, de natureza eminentemente fática (ou seja, não restrita a formalidades), deveria nortear a conclusão pela recomendação da rejeição ou aprovação das contas apresentadas.

7. Outro aspecto que não pode deixar de ser considerado, diz respeito ao fato de que a forma da contabilização da Receita, afetando a composição dos valores, para fins de aferição do cumprimento ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vem sofrendo significativa alteração nos últimos anos. Isto em função da necessidade de ajustes em unidades da União e em municípios de grande porte, e também, em decorrência das atualizações/alterações que vêm ocorrendo nos procedimentos e demonstrativos contábeis, com vistas à consolidação das contas públicas.

Dentre as inovações, está o fato de que passou a ser permitido, como disponibilidade de caixa, o reconhecimento dos valores a serem recebidos em curto espaço de tempo (no início do exercício seguinte), cujos fatos geradores ocorreram no exercício objeto da análise.

Neste sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional, através da Portaria nº 516, de 14 de outubro de 2002, com base na Portaria nº 447, de 13 de setembro de 2002, alterou a composição do Anexo V – Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa, do Relatório de Gestão Fiscal, incluindo uma linha para o registro de “Outras Disponibilidades Financeiras”, com a seguinte instrução de preenchimento (conforme Manual de Elaboração, pág. 54):

“Esta linha apresenta o valor total em 31 de dezembro, de outras disponibilidades financeiras, com exceção de caixa e bancos que já foram destacados no demonstrativo. Essas disponibilidades representam o somatório dos recursos provenientes do orçamento e não recebidas até o final do exercício que lhes deu origem, mas que são líquidos e certos.” (grifamos).

Esta mesma orientação foi mantida no Manual aprovado pela Portaria STN nº 574, de 30.08.07, que trata da elaboração do Relatório de Gestão fiscal no exercício de 2008, onde, na pág. 93, agregou:

“Essas disponibilidades representam o somatório dos recursos ainda não recebidos cuja realização é líquida e certa, a exemplo do disposto na Portaria nº 447, de 2002, da STN”

Dentre os recursos que podem vir a ser enquadrados nesta situação, pode-se destacar:

- Parte das parcelas do FPM e do ICMS relativa ao final do mês de dezembro, que serão repassadas somente no início de janeiro;

- Parcelas relativas a operações e crédito que serão liberadas no ano seguinte, com base em medições de obras ou serviços realizados em dezembro;
- Idem de convênios, que serão liberadas no ano seguinte, com base em prestação de contas de gastos realizados no mês de dezembro;
- Valores correspondentes a recursos assegurados pelo Estado ou pela União, para cobertura de outras despesas realizadas no mês de dezembro, principalmente na Área da Saúde, cujo repasse ocorre somente no mês de janeiro.

Estes valores, sendo considerados na composição da disponibilidade de caixa, compensariam as notas de empenho inscritas em restos a pagar relativas às correspondentes despesas (liquidadas).

Para que não haja o descumprimento ao Artigo 35, da Lei Federal 4320/64, que estabelece que a contabilização da Receita Orçamentária deve obedecer ao “regime de caixa” e não ao “de competência”, conforme é adotado para as despesas, os valores das receitas líquidas e certas a que se referem a Portaria, não seriam contabilizados no Sistema Orçamentário. Trata-se, tão somente, de um ajuste no Sistema Financeiro, com reflexos no Sistema Patrimonial, para permitir demonstrar os valores que serão recebidos em curtíssimo prazo e que serão utilizados no pagamento de Restos a Pagar, de forma a demonstrar com maior precisão a Situação Patrimonial ao final do exercício.

Mesmo tratando-se de uma inovação, diversos tribunais de contas estaduais já se pronunciaram oficialmente acatando o procedimento recomendado pela STN. No caso do Estado do Paraná, por exemplo, o seu Tribunal de Contas expediu a INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 38/2005-DCM, que dispõe sobre critérios contábeis e técnicos resultantes da adoção da Portaria nº 447, de 13 de setembro de 2002, que assim estabelece:

Artigo 1º - Considerada a determinação proveniente do inciso I do artigo 35 da Lei nº 4.320/64, segundo a qual pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, para o encerramento contábil do exercício de 2004, ficam estabelecidas as regras constantes desta Instrução, relativamente à escrituração de Restos a Receber e Restos a Receber de Interferências Financeiras.

Artigo 2º - Considerada sob a ótica macroorçamentária a arrecadação ocorrida e perfeitamente acabada, dentro do exercício de 2004, de receitas cuja titularidade pertence aos Municípios, em que o Órgão arrecadador atua como agente centralizador e redistribuidor, os municípios contabilizarão como receitas do orçamento de 2004 as parcelas que venham a ser financeiramente entregues a estes no mês janeiro de 2005.

Parágrafo único – Citam-se, como casos exemplificativos de Restos a Receber, a arrecadação ocorrida no orçamento de 2004 dos seguintes fundos de participação, com cotas pertencentes aos municípios:

- (a) Do ICMS;
- (b) FPM e
- (c) Transferências de Recursos do FUNDEF.

Obs.: verifica-se que, nesse caso, o período de competência das mencionadas receitas passou a ser considerado o ano em que elas passaram a ser de direito do município, e não aquele em que os recursos ingressaram em seus cofres.

Outra evolução nessa área veio com a Portaria STN nº 564, de 27.10.04, que aprova a 1ª Edição do Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, através da qual o mesmo critério acima comentado poderá ser adotado para o crédito representado pela Dívida Ativa, onde o montante a ser lançado em curto prazo é determinado pelo fluxo histórico de recebimentos, e expresso pelo dobro da média anual de recebimentos efetivos dos últimos três exercícios.

No caso sob análise, se os valores das receitas de competência de 2008, em especial os relacionados às transferências das cotas do FPM e do ICMS, que foram repassados no início de 2009, tivessem sido contabilmente reconhecidos no encerramento do exercício de 2008, certamente a situação que ensejou a presente restrição, sob a alegação de descumprimento ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, teria tido outra configuração.

8. Considerando toda a argumentação e os fatos ora apresentados, não ficou configurado o descumprimento ao art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000, inclusive por não ter sido indicado, pelo Tribunal de Contas do Estado, quais foram as novas obrigações de despesas contraídas além dos limites, no decorrer dos dois últimos quadrimestres de 2008.

Que venha a prevalecer, por parte do Corpo Instrutivo do processo, a interpretação que vem sendo dada no âmbito da sua respectiva Diretoria, às disposições do art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000, que permitimo-nos considerar equivocada, não se pode deixar de considerar que a situação apontada representa apenas um número, decorrente de operações (despesas) legítimas, no atendimento das necessidades da população.

Não houve, propriamente, o ato de assumir novas obrigações de despesas, sendo que o desequilíbrio na situação financeira proveio de situações peculiares do Município; e em momento algum, ficou configurado qualquer ato impróprio e/ou demonstrada a ocorrência de qualquer dano ao erário.

Considerações do Corpo Técnico:

O Responsável, a princípio, questiona o valor apontado na restrição, pois, segundo o mesmo, a restrição destaca um valor superior as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira, evidencia que estão incluídos valores de despesas contraídas antes de 01/05/2008.

Porém, constata-se que os valores demonstrados, pelo Responsável, tratam-se de despesas incorridas em exercício anteriores ou no primeiro quadrimestre de 2008 e que, em 31/12/2008, ainda não teriam sido pagas.

No entanto, no decorrer dos dois últimos quadrimestres a Unidade empenhou despesas, no valor total de R\$ 33.678.059,58, destas uma parcela foi paga antes mesmo das obrigações contraídas em exercícios anteriores, em descumprimento a ordem cronológica de pagamento, e somente por esse fato é que ainda constam obrigações de exercícios anteriores no Passivo Circulante da Unidade. Ressalta-se que a Instrução não está apontando especificamente os valores evidenciados no Passivo Circulante, mas sim, o total de despesas liquidadas sem disponibilidade financeira, independente da prioridade do administrador de pagar, em primeiro momento, esta ou aquela despesa.

Argumenta, também, que o assunto, descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, deveria ser apreciado como ato de gestão e não no âmbito da análise das contas municipais.

Contudo, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina emitiu a Portaria TC – 233/2003, na qual dispõe os critérios para emissão do parecer prévio sobre as contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal, que no inciso VIII, artigo 3º, prevê o referido assunto como irregularidade gravíssima, assunto este, exaustivamente tratado em ciclos de estudos, que se realizaram anualmente.

Em relação à metodologia aplicada para a verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, o Responsável está equivocado em suas argumentações, visto que, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e que deve ser interpretada, tendo-se como objetivo o equilíbrio das contas públicas.

O Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal¹³ (2002, p. 87) recomenda como proceder para projeção do fluxo de caixa para estimativa das disponibilidades de caixa ao final do mandato:

¹³Santa Catarina. Tribunal de Contas. Guia: lei de responsabilidade fiscal: Lei Complementar nº 101/2000. - 2. ed. rev. e ampl.— Florianópolis : Tribunal de Contas, 2002. 176p.

[...]

- Calcular, com base na programação financeira-orçamentária, qual o montante das despesas previstas até o final do exercício.

- Calcular a arrecadação prevista até o final do exercício, com base no desdobramento das receitas realizado no início do exercício (art. 9º), no comportamento da receita efetivamente arrecadada e nas projeções pertinentes, acrescentando os valores livres em caixa (após deduzidas as despesas existentes a pagar), obtendo a disponibilidade de caixa.

- Se a disponibilidade de caixa for superior às despesas previstas, poderão ser assumidas novas despesas até o limite das disponibilidades, caso contrário, o agente estará infringindo a lei, sujeitando-se à pena do art. 359-C do Código Penal, introduzido pela Lei nº 10.028/00.

Insiste que somente estaria configurada a ilegalidade se fossem indicadas quais foram as novas obrigações contraídas além dos limites, no decorrer dos dois últimos quadrimestres.

Entretanto, em momento algum, demonstra formalmente a apuração da disponibilidade de caixa, todavia, no Relatório de Controle Interno do 3º Bimestre, o Responsável pelo Controle Interno menciona que realizou uma projeção, na qual foi constatado o provável descumprimento do disposto no artigo 42, da LRF, assim como o Déficit Orçamentário e Financeiro (fls. 307 e 309). Além disso, nos dois primeiros bimestres já não havia alcançado as metas bimestrais de arrecadação e conforme Balanço Orçamentário, referente a 30/04/2008, enviado pelo Responsável (fl. 611), evidencia um Déficit Orçamentário no valor de R\$ 6.879.942,08. Considerando ainda, os consecutivos Déficits Financeiros e Orçamentários que a Unidade vem apresentando a 5 anos (conforme, já demonstrado no item A.2.1.a), caracterizam assim, a falta de atenção, por parte do Administrador Público, com a gestão fiscal.

Questiona a forma de contabilização da Receita, cita a Portaria STN nº 574, de 30/08/2007, que trata da elaboração do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2008, na qual permite que seja considerado, no Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, do Relatório de Gestão Fiscal, como Outras Disponibilidades Financeiras: “o somatório dos recursos ainda não recebidos cuja realização é líquida e certa, a exemplo do disposto na Portaria nº 447, de 2002, da STN”.

Porém, a Portaria STN nº 447, de 13 de setembro de 2002, foi revogada pela Portaria Conjunta nº 2, de 8 de agosto de 2007, conforme previsão expressa em seu artigo 3º.

Diante do exposto, mantém-se a restrição.

A.7 - Do Controle Interno

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do Sistema de Controle Interno, no plano federal, estão insculpidas no *caput* do artigo 70, que dispõe:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei (grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 113.

Art. 113. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.
(grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do Sistema de Controle Interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003.

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do Sistema de Controle Interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do Sistema de Controle Interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de Içara instituiu o Sistema de Controle Interno através da Lei Municipal nº 1.684/2001, de 04/07/2001, portanto, dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo Órgão Central de Controle Interno, foi nomeado através do Decreto nº. 3.734, em 14/05/2005, o Sr. Leonardo Casagrande Piazza - cargo comissionado.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do Relatório de Controle Interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que comporão esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 5º da Resolução TC nº - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC -16/94.

Verificou-se que o Município de Içara encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao 6º bimestres, com atraso, não cumprindo o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004.

Içara				
Período de Referência	Data do Documento	Data do Protocolo	Prazo	Atraso* (nº de dias)
6º Bimestre	jan/2009	02/03/2009	31/01/2009	32

*Base data do protocolo

Na análise preliminar efetuada nos Relatórios remetidos verificou-se que:

Os Relatórios elaborados pelo Controle Interno limitaram-se a informar o valor da receita arrecadada, despesas realizadas, inclusive acompanha o cumprimento dos limites legais e constitucionais, como saúde, educação e pessoal.

Ressalta-se, que no Relatório de Controle Interno do 3º Bimestre, foi realizada uma projeção para o final do exercício de 2008 (fls. 307 e 309, dos autos), na qual constatou e alertou sobre o provável Déficit Orçamentário (R\$ 7.423.152,45) e Financeiro (R\$ 206.666,34) e o descumprimento do disposto no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendou medidas voltadas à redução de despesas em valor equivalente ao excedente obtido na projeção.

Para fins de emissão de Parecer Prévio, por parte desta Corte de Contas, a seguinte restrição comporá a conclusão deste Relatório:

A.7.1 - Remessa do Relatório de Controle Interno referente ao 6º bimestre em atraso, em descumprimento ao art. 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004

(Relatório nº 3.269/2009, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008, item A.7).

A.8 - Outras Restrições

A.8.1 - Da Análise dos Atos de Alteração Orçamentária:

Em verificação dos atos de Alteração Orçamentária do Município, remetidos via Sistema e-Sfinge, evidenciou-se a abertura de créditos adicionais durante todo o exercício em questão, sendo que após análise de todos os atos, nos quais a Lei autorizativa era a Lei nº 2.486/07 (LOA), constatou-se a seguinte restrição:

A.8.1.1 – Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no montante de R\$ 10.000,00, sem prévia autorização legislativa específica, em desacordo com o disposto no artigo 167, V e VI da CF/88

A Unidade realizou a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, conforme Decreto nº 5.551/08, de 14/07/2008 (fls. 448 a 449), baseada na Lei Municipal nº 2.486/07 – Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

Art. 17 - Fica o Executivo Municipal autorizado a remanejar dotações de um elemento de despesa para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, em atendimento ao disposto na Constituição Federal.

Art. 18 - O Executivo está autorizado, nos termos do Artigo 7º da Lei Federal nº 4320/64, a abrir créditos adicionais suplementares, utilizando como fontes de recursos:

I - o excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício.

II - a anulação de saldos de dotações orçamentárias desde que não comprometidas.

III - superávit financeiro do exercício anterior.

Parágrafo único - Excluem-se deste limite, os créditos adicionais suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

Porém, o artigo 167, nos incisos V e VI, da CF/88, assim determina:

Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (grifo nosso)

No entanto, em análise ao referido Decreto, consta-se que a Unidade desrespeitou a categoria de programação, pois anula em atividade diversa da qual está suplementando, no valor total de R\$ 10.000,00. Além disso, a Unidade anulou um total de R\$ 20.000,00 e abriu créditos suplementares no valor R\$ 11.640,00, caracterizando afronta ao disposto no artigo 167, V e VI da CF/88.

Segue quadro demonstrativo das suplementações e suas respectivas anulações em relação à Atividade :

Decretos	Suplementação/ Atividade	Anulação/Atividade
5.551/08	Secretaria de Educação, Cultura e Esporte 2.031 - Manter e Equiparar a Biblioteca Pública R\$ 10.000,00	Fundo Municipal de Saúde 2.031 – Manutenção e Ampliação do PSF/PACS R\$ 10.000,00
	Secretaria de Educação, Cultura e Esporte 2.054 - Urbanização e Revitalização de praças, ruas avenidas, parques e jardim. R\$ 1.640,00	Secretaria de Educação, Cultura e Esporte 2.054 – Urbanização e Revitalização de praças, ruas avenidas, parques e jardim. R\$ 10.000,00
Total	11.640,00	20.000,00

(Relatório nº 3.269/2009, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008, item A.8.1).

A.8.2 – Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64

A.8.2.1 – Divergência, no valor de R\$ 5.494.006,13, verificada nos saldos das contas Banco Conta Movimento (R\$ 8.041.579,83) e Banco Conta Vinculada (R\$ 1.774.908,81), demonstrado no Balanço Financeiro 2008 – Anexo 13, da Lei Federal nº 4.320/64 e o saldo final do exercício 2007 (Banco Conta Movimento - R\$ 2.547.573,70 e Banco Conta Vinculada - R\$ 7.268.914,94), caracterizando afronta ao disposto no artigo 85 e 103 da mesma Lei

O Balanço Financeiro de 2008 – Anexo 13, da Lei nº 4.320/64, registra como saldo do exercício anterior – Banco Conta Movimento e Banco Conta Vinculada valor diverso do registrado no saldo final do Balanço Financeiro de 2007 – Anexo 13, segundo Relatório nº. 6.384/2008 – Prestação de Contas do Prefeito - Reapreciação, referente ao exercício de 2007 – item A.3.1, conforme demonstrado abaixo:

	Saldo Final do Exercício 2007	Saldo Inicial do Exercício 2008	Divergência
Banco Conta Movimento	2.547.573,70	8.041.579,83	5.494.006,13
Banco Conta Vinculada	7.268.914,94	1.774.908,81	5.494.006,13
Total	9.816.488,64	9.816.488,64	-

Desta forma, conforme demonstrado acima, verifica-se divergência nos saldos do exercício anterior, em afronta ao disposto no artigo 85 e 103 da Lei nº 4.320/64.

(Relatório nº 3.269/2009, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008, item A.8.2.1).

Manifestação da Unidade:

As operações contábeis do exercício de 2007 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Içara obedeciam, ainda, ao Plano de Contas instituído para o Município de Içara, onde as disponibilidades bancárias eram classificadas unicamente na Conta Vinculada.

A partir de janeiro de 2008, o Município de Içara implantou o Plano de Contas Único desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado com base na metodologia utilizada pela contabilidade da União;

Nessa ocasião, as Contas bancárias, que anteriormente constavam do Grupo Vinculado, vieram transferidas para o novo Plano de Contas para o grupo Movimento, em vista deste não contemplar o grupo VINCULADO, conforme se demonstra abaixo:

1.0.0.0.0.00.00	ATIVO
1.1.0.0.0.00.00	ATIVO CIRCULANTE
1.1.1.0.0.00.00	DISPONÍVEL
1.1.1.1.0.00.00	DISPONÍVEL EM MOEDA NACIONAL
1.1.1.1.1.00.00	CAIXA
1.1.1.1.2.00.00	BANCOS CONTA MOVIMENTO

A classificação do novo Plano de Contas não trouxe alteração na composição e na natureza dos recursos depositados, cuja natureza vinculatória permanece a mesma, considerando que a totalidade do patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais e Içara, destina-se a gerar rendimentos para garantir a capacidade de pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores públicos municipais.

Os recursos financeiros administrados pela IÇARAPREV somente podem ser utilizados na manutenção dos benefícios dos servidores, sem outra destinação mais específica, conforme determina a sua legislação. (Documentos anexos).

Considerações do Corpo Técnico:

O Responsável alega que a divergência apurada entre o saldo final do exercício de 2007 e inicial de 2008 nas contas Banco Conta Movimento e Banco Conta Vinculada, deve-se ao Plano de Contas utilizado em 2008, que teria gerado um ajuste na classificação das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Içara.

Constata-se através dos documentos enviados pelo Responsável (fls. 613 e 614), Balanço Financeiro – Anexo 13, da Lei nº 4.320/64, referentes aos anos de 2007 e 2008, que tal divergência tem origem na contabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Içara – IÇARAPREV, pois o Anexo 13, referente a 2007, demonstra o saldo final da conta Banco c/ Vinculada no valor de R\$ 5.494.006,13, no entanto, no exercício de 2008 o referido valor é evidenciado na conta Banco c/ Movimento.

No entanto, a mudança de Plano de Contas não deveria ter gerado tal ajuste, visto que, conforme Manual de Orientação para Encerramento do Exercício e Elaboração das Demonstrações Contábeis, disponível no “site” do Tribunal de Contas de Santa Catarina, o controle dos Recursos Vinculados e Próprios devem ser realizados através de conta corrente.

Segue trecho da Tabela de Contas Correntes relacionadas com a Conta Banco:

CÓD	DESCRIÇÃO DA CONTA CORRENTE	FORMATO	CONTA CONTÁBIL	
5	Conta Bancária	BBBBAAAAAA CCCCCCCCCTT	1.1.1.1.2.99.xx	Outras Contas Bancos -
		BBBB - N° Banco AAAAAA - Agência CCCCCCCC - Conta Bancária	1.1.1.1.2.01.xx	Conta Única do Tesouro Nacional
		TT-Tipo Conta Bancária – Tabela 54 - e-Sfinge 01- Recurso Próprio 02 – Recurso Vinculado	1.1.1.1.3.xx.xx	Aplicações Financeiras

Ressalta-se, que as demais Unidades do Município de Içara, efetuaram o procedimento corretamente.

Diante do exposto, mantém-se a restrição.

A.8.2.2 – Divergência no valor de R\$ 30.466,77, entre os valores registrados na movimentação da conta Consignações – Entradas (R\$ 6.311.274,67) e Saídas (R\$ 5.838.640,43) no Balanço Financeiro – Anexo 13 e o evidenciado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17, ambos da Lei nº 4.320/64 - Inscrição (R\$ 6.280.807,90) e Baixa (R\$ 5.808.173,66), em desacordo com as normas gerais de escrituração contidas nos artigos 85 e 103 da mesma Lei

Em análise aos Demonstrativos Contábeis do exercício de 2008, verificam-se divergências nos valores de inscrição e baixa das Consignações, evidenciados no Balanço Financeiro – Anexo 13 e Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17, ambos da Lei nº 4.320/64, conforme demonstrado abaixo:

	Anexo 13	Anexo 17	Divergência
Entrada/Inscrição	6.311.274,67	6.280.807,90	30.466,77
Saída/Baixa	5.838.640,43	5.808.173,66	30.466,77

Desta forma, conforme demonstrado acima, apura-se a divergência nos valores de movimentação da Conta Consignações, em afronta ao disposto no art. 85 e 103 da Lei nº 4.320/64.

(Relatório nº 3.269/2009, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008, item A.8.2.2).

Manifestação da Unidade:

A Instrução tomou como base de verificação para confronto entre inscrição e baixa de consignações, a movimentação ocorrida na Conta Depósito de Diversas Origens. Ocorre, porém, que essa Conta movimenta, p.e., na mesma coluna que dará origem a inscrição, a lançamentos de estornos de diversas naturezas correspondentes às baixas da dívida fundada, e vice-versa. Difícil a localização e identificação de cada registro, inclusive porque envolve, ainda, movimentações oriundas de transações com os Fundos.

Procurando atender a solicitação da instrução e também demonstrar o acerto das operações contábeis que vieram a resultar na movimentação ocorrida na dívida flutuante municipal.

Os valores de movimentação são os seguintes:

Lançamentos a Débito que alteram as inscrições de dívida flutuante		Lançamentos a Crédito que alteram as baixas de dívida flutuante	
DATA	VALOR	DATA	VALOR
14/07/2008	495,00	25/11/2008	1,45
14/07/2008	4.500,00	25/11/2008	0,60
	13.995,00	25/11/2008	0,38
		25/11/2008	243,19
		25/11/2008	1.198,00
		25/11/2008	1.540,00
		25/11/2008	1.000,00
		25/11/2008	3.352,00
		25/11/2008	3.297,10
		25/11/2008	1.800,00
		25/11/2008	4.400,00
		25/11/2008	8.006,18
		25/11/2008	2.458,12
		25/11/2008	11.624,77
		25/11/2008	14.467,62
	13.995,00		53.389,41

A diferença apresentada de R\$ 8.927,64 corresponde a lançamentos de acerto em outras contas de dívida fluante pertencentes aos Fundos Municipais. (Documentos anexos).

Considerações do Corpo Técnico:

Primeiramente, cabe esclarecer que a Instrução, diferentemente do que alega o Responsável, confrontou inscrição e baixa da conta Consignações demonstrada no Balanço Financeiro – Anexo 13 e a movimentação da citada conta no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17.

Na análise dos documentos acostados as folhas 616 a 620, verifica-se que a Prefeitura Municipal efetuou lançamentos com o objetivo de estorno na conta Consignações (2.1.1.1.x.xx.xx), no valor total de R\$ 499,86, sendo que a débito o valor de R\$ 497,43 e a crédito o valor de R\$ 2,43.

Constata-se, também, que tal valor refere-se à divergência entre o Balanço Financeiro – Anexo 13 (fl. 237) e Demonstração da Dívida Flutuante Anexo – 17 (fl.241) da Unidade Prefeitura Municipal, conforme demonstrado a baixo:

	Anexo 13	Anexo 17	Divergência
Entrada/Inscrição	4.268.371,07	4.267.871,21	499,86
Saída/Baixa	3.896.735,39	3.896.235,53	499,86

Ressalta-se que o Responsável apurou valor diverso, pois considerou todos os lançamentos de estorno realizados na Unidade Prefeitura Municipal, independente da conta que estava sendo lançada, quando deveria ter considerado somente os realizados na conta Consignações (2.1.1.1.x.xx.xx).

Conforme, o Manual de Orientação para Encerramento do Exercício e Elaboração das Demonstrações Contábeis, disponibilizado no “site” do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, deverá constar como inscrição na Demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17 e como entrada no Balanço Financeiro - Anexo 13 os valores a crédito das contas Consignações – 2.1.1.1.0.00.00, assim como baixa no Anexo 17 e como saída no Anexo 13 os valores a débito da referida conta, excluindo-se do Demonstrativo da Dívida Flutuante os valores de estorno de lançamento.

Sendo assim, entende esta Instrução que as Demonstrações Contábeis em questão representam adequadamente os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, portanto, considera-se sanada a restrição.

A.8.3 – Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº. 4.320/64

A.8.3.1 – Divergência, no valor de R\$ 666.576,18, na conta Bens Móveis, entre o saldo apurado pela Instrução (R\$ 8.991.865,22) e o valor registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (R\$ 8.325.289,04), caracterizando afronta ao artigo 85 da mesma Lei

O Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº. 4.320/64 registra como saldo da conta Bens Móveis o valor de R\$ 8.325.289,04, porém, o apurado através das Variações Patrimoniais, indica o valor de R\$ 8.991.865,22, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Bens Móveis		
	Anexo – 14 (R\$)	Anexo – 15 (R\$)
Saldo inicial		7.356.903,35
(+) Saldo inicial Bens de Nat. Ind.		668.756,18
(+) Aquisição		1.026.997,88
(-) Baixa		15.237,20
(-) Alienação		45.554,99
= Saldo Final	8.325.289,04	8.991.865,22
Divergência	666.576,18	

Desta forma, verifica-se uma divergência entre o saldo da Conta Bens Móveis e o valor apurado através das Variações Patrimoniais, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei nº. 4.320/64.

(Relatório nº 3.269/2009, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008, item A.8.3.1).

Manifestação da Unidade:

A diferença de R\$ 666.576,18 apurada pela Instrução entre o Balanço Patrimonial e as Variações Patrimoniais, foram assim demonstradas:

BALANÇO PATRIMONIAL		DEMONST. VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	
Bens Móveis	8.325.289,04	Saldo Inicial	7.356.903,35
		Mais:	
		Saldo Inicial Bens de Natureza Industrial	668.756,18
		Aquisições Bens Móveis	1.026.997,88

		Menos:	
		Alienação Móveis	Bens 45.554,90
Saldo Final	8.325.289,04	Saldo Final	8.991.865,22

Razões da divergência:

a) A Instrução considerou na Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15), o saldo inicial de Bens de Natureza Industrial no valor de R\$ 668.756,18 indevidamente, porquanto essa Conta é pertencente ao grupo de Contas Sintéticas do IMOBILIZADO – Bens Imóveis. Subtraído o saldo inicial da Conta Bens de Natureza Industrial, o Saldo Final acima apresentado reduz-se para R\$ 8.323.109,04.

b) A Instrução não considerou na Demonstração das Variações Patrimoniais, a incorporação ocorrida em VA-INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS – Incorporação de Ativos no valor de R\$ 2.180,00, originado de Restos a Pagar Liquidado do Exercício de 2007. Refere-se ao empenho nº 3914/2007, liquidado em 16/05/2008, incorporado na Conta IMOBILIZADO – BENS MÓVEIS – Máquinas, Motores e Aparelhos.

Regularizadas as divergências acima descritas, as variações ocorridas no exercício na Conta Bens Móveis e o saldo do Balanço, assim se demonstram:

Saldo do Balanço do exercício de 2007	7.356.903,35
MAIS:	
Aquisição de Bens Móveis (VA-MP)	1.026.997,88
Incorporação de Ativos (VA-IEO)	2.180,00
MENOS:	
Alienação de Bens Móveis (VA-MP)	45.554,99
Baixa de Bens Móveis (VA-IEO)	15.237,99
Saldo da Conta Bens Móveis em 31/12/2008	8.325.289,04

(Documentos anexos).

Considerações do Corpo técnico:

Segundo o Responsável, a divergência ocorreu em função da desconsideração, pela Instrução, da incorporação de ativos no valor de R\$ 2.180,00, originado de Restos a Pagar do exercício de 2007 liquidado em 2008. E ao valor de R\$ 668.756,18, acrescido pela Instrução, relativo a Bens Imóveis de Natureza Industrial, e que não deveriam integrar a apuração.

Constata-se, através dos documentos acostados as folhas 624 a 625, Nota de Liquidação de Empenhos Anteriores e Relação de Lançamentos, que ocorreu o lançamento na conta 6.2.3.1.4.00.00.01 - Incorporação de Bens e Valores, referente a liquidação de obrigações inscritas em Restos a Pagar de Despesas com Equipamentos e Material Permanente.

No entanto, no Plano de Contas da União consta que a conta 6.2.3.1.4.00.00.00 refere-se a Incorporação de Títulos e Valores, bem como, na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, da Lei nº 4.320/64 (fl. 227) ,evidenciado pela própria Unidade.

Verifica-se, também, no Balancete do Razão do SAMAE (fl. 639), que a Conta Bens de Natureza Industrial trata-se de bens imóveis: Sendo assim, apura-se o quadro a seguir:

Bens Móveis		
	Anexo – 14 (R\$)	Anexo – 15 (R\$)
Saldo inicial		7.356.903,35
(+) Aquisição		1.026.997,88
(-) Baixa		15.237,20
(-) Alienação		45.554,99
= Saldo Final	8.325.289,04	8.323.109,04
Divergência	2.180,00	

Desta forma, verifica-se a contabilização indevida da liquidação de Restos a Pagar através da conta Incorporação de Títulos e Valores, registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, quando deveria ter sido lançado na conta Bens Móveis de Uso Permanente – Aquisição (6.2.3.1.2.01.01), gerando uma divergência, no valor de R\$ 2.180,00, na conta Bens Móveis, entre o saldo apurado pela Instrução e o valor registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, caracterizando afronta ao disposto nos artigos 85 da citada Lei. Desta forma, altera-se o valor da divergência:

A.8.3.1.1 - Divergência, no valor de R\$ 2.180,00, na conta Bens Móveis, entre o saldo apurado pela Instrução (R\$ 8.323.109,04) e o valor registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (R\$ 8.325.289,04), caracterizando afronta ao artigo 85 da mesma Lei

A.8.3.2 - Valores impróprios lançados no Ativo Realizável, no montante de R\$ 870.326,82, em decorrência de direito sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública junto à Cooperativa Aliança, superestimando indevidamente o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos artigos 35, 85 c/c 105, I, § 1º, da Lei nº 4.320/64

Constatou-se que o Balanço Consolidado do Município de Içara, contempla valores impróprios lançados no Ativo Realizável, no montante de **R\$ 870.326,82**, em decorrência de direito sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP junto à Cooperativa Aliança, sendo que R\$ 610.326,82 refere-se a exercícios anteriores (conforme fls. 498 a 500 dos autos, anteriores a 2005) e R\$ 260.000,00 referente ao período de 09/01/2008 a 12/03/2008, conforme folha 490 dos autos. Tal valor deveria ter sido considerado Receita no momento da arrecadação.

O procedimento adotado pela Unidade superavalia indevidamente o Patrimônio Financeiro do Município, uma vez que o Balanço Patrimonial demonstra um superávit de R\$ 1.390.768,45, por considerar um Ativo Financeiro no valor de R\$ 11.580.441,58, sendo que desse montante, R\$ 870.326,82 referem-se a recursos cujo ingresso nos cofres do Município é incerto. Ao desconsiderarmos o valor lançado incorretamente na conta "Valores Pendentes de Curto Prazo", o Município passa a apresentar um superávit financeiro no montante de R\$ 520.441,63. Excluindo o resultado do IÇARAPREV e do Fundo Municipal de Assistência à Saúde do Servidor, o Município passa a ter um Déficit Financeiro de R\$ 7.398.553,32.

Tal procedimento evidencia descumprimento ao disposto nos artigos 35, 85 c/c 105, inc. I, § 1º, da Lei nº 4.320/64:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

- I - as receitas nele arrecadadas; e
- II - as despesas nele legalmente empenhadas.”

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I - O Ativo Financeiro;

[...]

§ 1.º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

[...]

(Relatório nº 3.269/2009, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008, item A.8.3.2).

Manifestação da Unidade:

Procedemos à baixa do saldo da Conta do 1.1.4.9.0 – ATIVO REALIZÁVEL – COOPERATIVA ALIANÇA C/ COSIP transferido para a Conta 1.1.3.2.9.00 – OUTROS TÍTULOS E VALORES, por orientação técnica desse Egrégio Tribunal de Contas. (Documentos anexos).

Considerações do Corpo Técnico:

A Unidade efetuou em 2009 a transferência do saldo da conta 1.1.4.9.0 – Ativo Realizável – Cooperativa Aliança C/ COSIP para a 1.1.3.2.9.00 – Outros Títulos e Valores, conforme documentos acostados as folhas 627 a 633.

No entanto, cabe esclarecer, que a Instrução em momento algum indicou tal procedimento, visto que, entende não ser admissível a Unidade ter um direito referente a Receita de COSIP, pois, as Receitas consideram-se realizadas no momento da arrecadação, além do que tal valor está registrado no Ativo antes do exercício de 2005 e apenas ocorreu baixa no exercício de 2007, no valor total de R\$ 260.000,00, porém, no exercício de 2008 tal valor foi lançado novamente como um direito sobre a Cooperativa Aliança, mantendo-se inalterado o saldo de R\$ 870.326,82, demonstrando que refere-se a recursos cujo ingresso nos cofres do Município é duvidoso.

Diante do exposto, mantém-se a restrição.

A.8.4 – Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4.320/64

A.8.4.1 – Encampação de novas Dívidas no montante de R\$ 69.767,74, sem lei autorizativa específica, em desacordo aos artigos 7º, §§ 2º e 3º; 105, § 4º da Lei nº 4.320/64 e artigo 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)

A Unidade registrou como Encampação de Dívidas Passivas o montante de R\$ 69.767,74, sem Lei autorizativa específica, caracterizando descumprimento aos artigos 7º, §§ 2º e 3º; 105, § 4º da Lei nº 4.320/64 e artigo 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Essa ocorrência evidencia-se na Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 (fl. 229), pelas seguintes operações:

Título	Emissão
CEF/Sapolandia 58025-09	9.426,43
CEF/N. S. Fatima 58026-24	41.774,63
CEF/ Aurora 58033-62	18.566,68
Total	69.767,74

Sendo que no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. 227) esses contratos estão evidenciados como “Ajustes de Obrigações”, no montante de R\$ 69.767,74.

(Relatório nº 3.269/2009, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008, item A.8.4.1).

A.8.4.2 – Existência de Dívida de Longo Prazo com entidade não financeira, Cooperativa Aliança, no montante de R\$ 379.690,37, em afronta ao inciso III, art. 37 da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF)

Constata-se que o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna – Anexo 16, da Lei nº. 4.320/64, registra parcelamento da dívida de longo prazo junto à Cooperativa Aliança, empresa fornecedora de energia elétrica, no montante de R\$ 379.960,37, autorizado pelas Leis nº 2.668/08 e nº. 2.669/08, ambas de 17/12/2008 (fls. 502 e 503, dos autos.).

Contudo, o procedimento afronta o disposto na Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF), que em seu inciso III, artigo 37 determina:

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços. (grifo nosso)

(Relatório nº 3.269/2009, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008, item A.8.4.2).

A.8.5 – Cancelamento de Restos a Pagar

A.8.5.1 - Ausência de cancelamento no final do exercício, de Restos a Pagar não Processados, sem disponibilidade financeira, no montante de R\$ 3.457.901,14, em desacordo ao disposto no artigo 55, III, alínea “b”, 4 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c a Portaria nº 574/2007, de 30/08/07 da Secretaria do Tesouro Nacional, com possível enquadramento no disposto do art. 359-F da Lei nº 10.028/2000

As informações remetidas por meio do Sistema e-Sfinge evidenciam despesas inscritas em Restos a Pagar não Processados, efetuadas por conta de recursos vinculados e não vinculados (fls. 457 a 488), acima dos valores disponíveis dentro das fontes de recursos respectivas, evidenciando que não foram efetuados os devidos cancelamentos de Restos a Pagar que não possuíam disponibilidade de caixa.

Tal situação evidencia descumprimento do disposto no artigo 55, inciso III, alínea “b”, 4 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, conforme segue transcrito:

Art. 55. O relatório conterà:

[...]

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

[...]

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1. liquidadas;
2. empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do artigo 41;
3. empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
- 4. não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados; (grifa-se)**

O exposto, denota ainda, que foram desatendidos os ditames da Portaria nº 574/2007 da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprovou a 7ª edição do Manual de Elaboração do Anexo Riscos e do Relatório de Gestão Fiscal, vigente no exercício financeiro de 2008, com possível enquadramento na Lei Federal nº 10.028/2000, artigo 359-F, que se transcreve:

Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:"

(Relatório nº 3.269/2009, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008, item A.8.5.1).

A.8.5.2 - Cancelamento de valores inscritos em “Restos a Pagar Processados”, no montante de R\$ 7.510,89, em desacordo aos artigos 36, 63, 85, 105, III, § 3º da Lei Federal nº. 4.320/64 e com repercussão no cumprimento do disposto no artigo 42 e parágrafo único da Lei nº. 101/2000

Da análise efetuada junto ao Balanço Anual Consolidado, verificou-se que o Município efetuou o cancelamento de Restos a Pagar Processados no importe de R\$ 7.510,89 (fl. 455, dos autos).

O artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64, dispõe do que se considera Restos a Pagar e faz uma distinção entre Processados e Não Processados. Cabe aqui dizer que os Restos a Pagar cancelados eram considerados Processados, ou seja, relativos a empenhos executados, liquidados e prontos para o pagamento, pois o direito do credor já havia sido verificado, conforme preceitua o artigo 63 da mesma norma antes citada.

À luz da lição de J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis¹⁴, segundo a qual, Restos a Pagar Processados são aqueles referentes a *empenhos executados, liquidados e, portanto, prontos para pagamento, ou seja, o direito do credor já foi verificado.*

Segue relação dos cancelamentos de Restos a Pagar Processados, separados em NÃO VINCULADOS e VINCULADOS, realizados no exercício de 2008:

**UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL
RECURSOS NÃO VINCULADOS**

Data Emissão do NE	Nº do Empenho	Valor Cancelado
11/07/2007	2765/2007	2.509,89
17/12/2007	5120/2007	5.000,00

**UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL
RECURSOS VINCULADOS**

Data Emissão do NE	Nº do Empenho	Valor Cancelado
17/04/2007	1568/2007	1,00

(Relatório nº 3.269/2009, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008, item A.8.5.2).

¹⁴ A Lei 4.320 Comentada. 30. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2001. p. 93.

CONCLUSÃO

Considerando que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL - art. 31, § 1º e § 2º, a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - art. 113 e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo art. 22 da Res. TC – 16/94 c/c o art. 22 da Instrução Normativa nº 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, remetidos bimestralmente por meio eletrônico e Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêem inclusive a realização de inspeção 'in loco', conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se em documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle dos Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que - para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 - referente às contas do exercício de 2008 do Município de Içara, consubstanciadas nos dados bimestrais remetidos eletronicamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, a vista do exame procedido, apresenta as restrições seguintes, todas do Poder Executivo:

A. RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

A.1 - Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no montante de **R\$ 10.000,00**, sem prévia autorização legislativa específica, em desacordo com o disposto no artigo 167, V e VI da CF/88 (item A.8.1.1, deste Relatório).

B. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

B.1 - Déficit de execução orçamentária do Município (consolidado) da ordem de **R\$ 2.450.728,80**, ajustado, representando **3,7%** da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a **0,44** da arrecadação mensal - média mensal do exercício, resultante da exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município e do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº. 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (item A.2.1.a);

B.2 - Déficit Financeiro do Município (Consolidado) ajustado da ordem de **R\$ 7.398.553,32**, resultante do déficit orçamentário do exercício em análise (**R\$ 2.450.728,80**), acrescido do déficit financeiro remanescente do exercício anterior (**R\$ 4.480.297,29**) e da divergência apurada (**R\$ 467.527,23**), e do resultado ajustado com a exclusão do IÇARAPREV e do Fundo Municipal de Assistência à Saúde do Servidor e, correspondendo a 11% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 1,32 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº. 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item A.4.2.2.a);

B.3 - Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2008, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente, no total de **R\$ 4.121.665,41**, evidenciando o descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item A.6.3.1);

B.4 - Ausência de cancelamento no final do exercício, de Restos a Pagar não Processados, sem disponibilidade financeira, no montante de **R\$ 3.457.901,14**, em desacordo ao disposto no artigo 55, III, alínea "b", 4 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c a Portaria nº 574/2007, de 30/08/07 da Secretaria do Tesouro Nacional, com possível enquadramento no disposto do art. 359-F da Lei nº 10.028/2000 (item A.8.5.1);

B.5 - Cancelamento de valores inscritos em “Restos a Pagar Processados”, no montante de **R\$ 7.510,89**, em desacordo aos artigos 36, 63, 85, 105, III, § 3º da Lei Federal nº. 4.320/64 e com repercussão no cumprimento do disposto no artigo 42 e parágrafo único da Lei nº. 101/2000 (item A.8.5.2);

B.6 - Contabilização das receitas auferidas, através da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, do saldo positivo entre a arrecadação da contribuição e as referidas despesas (apuração líquida), em afronta ao *caput* do art. 6º, arts. 11, § 4º e 35 da Lei nº 4.320/64 e também à Portaria STN nº 248/2003 (item A.2.2.3.a);

B.7 - Meta Fiscal de Resultado Nominal, em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º, não realizada até o 6º bimestre, caracterizando descumprimento ao artigo 2º, *caput* da Lei Municipal nº 2.459/2007 (LDO) (item A.6.1.1.1);

B.8 - Meta Fiscal de resultado primário, em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º, não realizada até o 6º bimestre, caracterizando descumprimento ao art. 2º, *caput* da Lei Municipal nº 2.459/2007 (LDO) (item A.6.1.2.1);

B.9 - Divergência, no valor de **R\$ 5.494.006,13**, verificada nos saldos das contas Banco Conta Movimento (**R\$ 8.041.579,83**) e Banco Conta Vinculada (**R\$ 1.774.908,81**), demonstrado no Balanço Financeiro 2008 – Anexo 13, da Lei Federal nº 4.320/64 e o saldo final do exercício 2007 (Banco Conta Movimento - **R\$ 2.547.573,70** e Banco Conta Vinculada - **R\$ 7.268.914,94**), caracterizando afronta ao disposto no artigo 85 e 103 da mesma Lei (item A.8.2.1);

B.10 - Divergência, no valor de **R\$ 2.180,00**, na conta Bens Móveis, entre o saldo apurado pela Instrução (**R\$ 8.323.109,04**) e o valor registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (**R\$ 8.325.289,04**), caracterizando afronta ao artigo 85 da mesma Lei (item A.8.3.1.1);

B.11 - Valores impróprios lançados no Ativo Realizável, no montante de **R\$ 870.326,82**, em decorrência de direito sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública junto à Cooperativa Aliança, superestimando indevidamente o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos artigos 35, 85 c/c 105, I, § 1º, da Lei nº 4.320/64 (item A.8.3.2);

B.12 – Encampação de novas Dívidas no montante de **R\$ 69.767,74**, sem lei autorizativa específica, em desacordo aos artigos 7º, §§ 2º e 3º; 105, § 4º da Lei nº 4.320/64 e artigo 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (item A.8.4.1);

B.13 – Existência de Dívida de Longo Prazo com entidade não financeira, Cooperativa Aliança, no montante de **R\$ 379.690,37**, em afronta ao inciso III, art. 37 da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF) (item A.8.4.2).

C. RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR

C.1 - Remessa do Relatório de Controle Interno referente ao 6º bimestre em atraso, em descumprimento ao art. 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004 (item A.7.1).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - RECOMENDAR a adoção de providências com vistas à correção da deficiência de natureza contábil constante do item **A.8.3.2** do corpo deste Relatório.

III - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

IV - RESSALVAR que o processo **PCA 09/00023180**, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2008), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

DMU/DCM 6, em 15/10/2009

Alexandra Mara de Brito
Auditora Fiscal de Controle Externo

Luiz Cláudio Viana
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão em Exercício

DE ACORDO

Em.../10/2009

Paulo César Salum
Coordenador de Controle
Inspetoria 2

Anexo 1
Despesas excluídas do cálculo do ensino infantil por não serem consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para fins de apuração do limite

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Competência: 01/2008 à 06/2008

descricaoEspecificacaoFonteRecurso: 1- Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação

descricaoFuncao: 12- Educação

descricaoSubFuncao: 365- Educação Infantil

NE	Data Empenho	Credor	Nr. Licitação	Vi. Empenho (R\$)	Vi. Liquidado (R\$)	Vi. Pago (R\$)	Histórico
3519	22/07/2008	ATACADO PIZZETTI - VALDEMIRO PIZZETTI		160,00	160,00		AQUISIÇÃO DE 80 BOLA PLÁSTICA GG, PARA 8º FESTIVAL DE DANÇA DO ENSINO INFANTIL, CFE. REQ. EMP. Nº 8330/08.
5726	08/12/2008	BITENCOURT & ESPINDOLA LTDA		120,00	120,00	120,00	CONFECÇÃO DE 1 PLACA EM ACRILICO MEDINDO 0,50X0,40M, GRAVADA, PARA IDENTIFICAÇÃO DO "CENTRO DE EDUCAÇÃO SONHO INFANTIL", NO BAIRRO PEDREIRAS, CFE. REQ. EMP. 12094/08.
3039	26/06/2008	FOTO E LOJA DAGOSTIN-CLAUDEMIR DAGOSTIN		800,00	800,00	800,00	CONFECÇÃO DE 2 CÓPIA DE DVD DA FILMAGEM E REVELAÇÃO DE 100 FOTO 10X15 DO LANÇAMENTO DA PROPOSTA CURRICULAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, CFE. REQ. EMP. 6126/08.

Total Vi. Pago (R\$): 920,00 de 2.496.802,11

Total Vi. Liquidado (R\$): 1.080,00 de 3.103.596,96

Total Vi. Empenho (R\$): 1.080,00 de 3.338.605,99

Total de Registros: 3 de 408

Anexo2

Despesas excluídas do cálculo do ensino fundamental por não serem consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para fins de apuração do limite

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Competência: 01/2008 à 06/2008

descricaoEspecificacaoFonteRecurso: 19- Transf do FUNDEF: (Outras Desp Ensino Fundamental)

descricaoFuncao: 12- Educação

descricaoSubFuncao: 361- Ensino Fundamental

NE	Data Empenho	Credor	Nr. Licitação	VI. Empenho (R\$)	VI. Liquidado (R\$)	VI. Pago (R\$)	Histórico
3560	28/07/2008	ART INOX PERSONA LTDA.		630,00	630,00	630,00	CONFECCÃO DE 1 PLACA EM AÇO INOX MEDINDO 0,50X0,40M, GRAVADA, PARA IDENTIFICAÇÃO DO NOVO PRÉDIO DA ESCOLA MUNICIPAL E.F. QUINTINO RIZZIERI, CFE. REQ. EMP. 10877/08.
5689	01/12/2008	BITENCOURT & ESPINDOLA LTDA		2.240,00	2.240,00	2.240,00	CONFECCÃO DE 40 FAIXA PLÁSTICA 2,50X0,70, 5 FAIXA PLÁSTICA 2,00X0,70, 6 FAIXA PLÁSTICA 3,00X0,70, 3 FAIXA PLÁSTICA 1,00X0,70 E 2 FAIXA PLÁSTICA 4,00X0,70, PARA USO NA FEIRA CULTURAL, FESTA DA FAMÍLIA E ENCERRAMENTO DE PROJETOS PEDAGÓGICOS NAS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO, CFE. REQ. EMP. 12020/08.
4193	28/08/2008	BITENCOURT & ESPINDOLA LTDA		48,00	48,00	48,00	CONFECCÃO DE 1 PLACA EM ALUMÍNIO MEDINDO 1,17X0,25M PARA IDENTIFICAÇÃO DA GALERIA DOS DIRETORES DA ESCOLA MUNICIPAL E.F. QUINTINO RIZZIERI, CFE. REQ. EMP. 11003/08.

Total VI. Pago (R\$): 2.918,00 de 2.359.598,42

Total VI. Liquidado (R\$): 2.918,00 de 2.365.006,39

Total VI. Empenho (R\$): 2.918,00 de 2.365.006,39

Total de Registros: 3 de 513

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Competência: 01/2008 à 06/2008

descricaoEspecificacaoFonteRecurso: 1- Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação

descricaoFuncao: 12- Educação

descricaoSubFuncao: 361- Ensino Fundamental

NE	Data Empenho	Credor	Nr. Licitação	VI. Empenho (R\$)	VI. Liquidado (R\$)	VI. Pago (R\$)	Histórico
4794	06/10/2008	BELLUTTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA		769,00	769,00	769,00	AQUISIÇÃO DE 45 CAMISETA BRANCA E 8 CAMISETA GOLA POLO PARA USO DA BANDA DOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO, CFE. REQ. EMP. 11023/08.
3721	30/07/2008	BEM CALÇADO - MARIA ZÉLIA RÉUS		1.407,00	1.407,00		AQUISIÇÃO DE 21 PAR SAPATO

							MASCULINO PARA MANUTENÇÃO DA BANDA COMPOSTA POR ALUNOS DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO, CFE. REQ. EMP. 8332/08.
<u>518</u>	06/02/2008	BIODENTAL PRODUTOS DENTÁRIOS LTDA		155,20	155,20	155,20	AQUISIÇÃO DE 16 PCT TOUCA DESCARTÁVEL BRANCA COM ELÁSTICO C/100 UNID., PARA USO DAS MERENDEIRAS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO, CFE. REQ. EMP. 5476/08.
<u>4192</u>	28/08/2008	BIODENTAL PRODUTOS DENTÁRIOS LTDA		97,00	97,00	97,00	AQUISIÇÃO DE 10 PCT TOUCA DESCARTÁVEL BRANCA COM ELÁSTICO C/100 UNID., PARA USO DAS MERENDEIRAS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO, CFE. REQ. EMP. 11064/08.
<u>1428</u>	24/03/2008	BITENCOURT & ESPINDOLA LTDA		100,00	100,00	100,00	CONFECÇÃO DE 1 BANNER IMPRESSO MEDINDO 1,00X1,50 PARA LANÇAMENTO DO LIVRO DE 3ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO, NO DIA 24/03/08, CFE. REQ. EMP. 2148/08.
<u>4367</u>	05/09/2008	BITENCOURT & ESPINDOLA LTDA		6.154,00	6.154,00	6.154,00	CONFECÇÃO DE 15 FAIXA PLÁSTICA MEDINDO 3,00MX0,70M, 32 FAIXA PLÁSTICA MEDINDO 2,50MX0,70M, 27 FAIXA PLÁSTICA MEDINDO 2,80MX0,70M, 30 FAIXA PLÁSTICA MEDINDO 4,00MX0,70M E 38 FAIXA PLÁSTICA MEDINDO 1,00MX0,70M, PARA USO DAS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO NO DESFILE DE 7 DE SETEMBRO , CFE. REQ. EMP. 11027/08.
<u>2699</u>	30/05/2008	CASA ARCO IRIS COM. VAREJ. DE TECIDOS LTDA EPP		560,50	560,50	560,50	AQUISIÇÃO DE 50 M TECIDO CETIM CHARMOUSE E 15 M TECIDO CETIM, PARA CONFECÇÃO DE UNIFORME PARA O CORAL FORMADO POR ALUNOS DAS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO, CFE. REQ. EMP. 9137/08.
<u>1943</u>	18/04/2008	CASA DAS GAITAS LTDA		1.430,00	1.430,00	1.430,00	AQUISIÇÃO DE 1 BATERIA RMV CROSS ROAD PLUS, 1 PRATO TWISTER CHYMBAL 14, 1 PRATO TWISTER ATAQUE 16, 1 BANCO

							PREMIUM P/ BATERIA, 4 PALHETA SAX SETO RICO ROYAL E 2 PALHETA SAX TENOR, PARA EQUIPAR A BANDA MUNICIPAL , CFE. REQ. EMP. 9110/08.
<u>4234</u>	29/08/2008	CASA DAS GAITAS LTDA					AQUISIÇÃO DE 1 CUBO STANER BX 200 E 15 TALABARTE CR BAG 02 GANCHOS, PARA EQUIPAR A BANDA DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO , CFE. REQ. EMP. 11006/08.
<u>1691</u>	04/04/2008	CORCRIL-COM. DE CRICIUMA LTDA	REFRIG.	420,00	420,00	420,00	AQUISIÇÃO DE 20 CAIXA PLÁSTICA RESISTENTE DE RANCHO PARA TRANSPORTE DA MERENDA ESCOLAR , CFE. REQ. EMP. 2149/08.
<u>1817</u>	14/04/2008	EPAGRI-EMPR/PESQ/AGROP/EXT/RURAL S/C S/A		648,00	648,00	648,00	SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO CURSO DE CAPACITAÇÃO SOBRE HIGIENE, CONSERVAÇÃO DE ALIMENTOS , APROVEITAMENTO E USO DE PLANTAS BIOATIVAS PARA 81 MERENDEIRAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NOS DIAS 23, 24 E 25 DE ABRIL/2008, NO CENTRO DE TREINAMENTO DE ARARANGUÁ - CETRAR, CFE. REQ. EMP. 9119/08.
<u>146</u>	10/01/2008	I.N.S.S. - 60.131.352.6		5.050,00	5.050,00	5.050,00	PARCELA RELATIVA AO CONTRATO Nº 60.131.352-6.
<u>147</u>	10/01/2008	I.N.S.S. - 60.131.352.6		25.855,94	25.855,94	25.855,94	PARCELA RELATIVA AO CONTRATO Nº 60.131.352-6.
<u>542</u>	08/02/2008	I.N.S.S. - 60.131.352.6		5.050,00	5.050,00	5.050,00	PARCELA RELATIVA AO CONTRATO Nº 60.131.352-6.
<u>543</u>	08/02/2008	I.N.S.S. - 60.131.352.6		41.476,52	41.476,52	41.476,52	PARCELA RELATIVA AO CONTRATO Nº 60.131.352-6.
<u>1215</u>	10/03/2008	I.N.S.S. - 60.131.352.6		5.050,00	5.050,00	5.050,00	PARCELA RELATIVA AO CONTRATO Nº 60.131.352-6.
<u>1216</u>	10/03/2008	I.N.S.S. - 60.131.352.6		32.135,65	32.135,65	32.135,65	PARCELA RELATIVA AO CONTRATO Nº 60.131.352-6.
<u>1786</u>	10/04/2008	I.N.S.S. - 60.131.352.6		5.050,00	5.050,00	5.050,00	PARCELA RELATIVA AO CONTRATO Nº 60.131.352-6.
<u>1787</u>	10/04/2008	I.N.S.S. - 60.131.352.6		35.794,71	35.794,71	35.794,71	PARCELA RELATIVA AO CONTRATO Nº 60.131.352-6.
<u>2290</u>	09/05/2008	I.N.S.S. - 60.131.352.6		5.050,00	5.050,00	5.050,00	PARCELA RELATIVA AO CONTRATO Nº 60.131.352-6.
<u>2291</u>	09/05/2008	I.N.S.S. - 60.131.352.6		27.121,52	27.121,52	27.121,52	PARCELA RELATIVA AO CONTRATO Nº 60.131.352-6.
<u>2836</u>	10/06/2008	I.N.S.S. - 60.131.352.6		5.050,00	5.050,00	5.050,00	PARCELA RELATIVA AO CONTRATO Nº 60.131.352-6.
<u>2837</u>	10/06/2008	I.N.S.S. - 60.131.352.6		32.240,99	32.240,99	32.240,99	PARCELA RELATIVA

							AO CONTRATO Nº 60.131.352-6.
<u>3369</u>	10/07/2008	I.N.S.S. - 60.131.352.6		5.050,00	5.050,00	5.050,00	PARCELA RELATIVA AO CONTRATO Nº 60.131.352-6.
<u>3370</u>	10/07/2008	I.N.S.S. - 60.131.352.6		34.186,21	34.186,21	34.186,21	PARCELA RELATIVA AO CONTRATO Nº 60.131.352-6.
<u>3857</u>	08/08/2008	I.N.S.S. - 60.131.352.6		5.050,00	5.050,00	5.050,00	PARCELA RELATIVA AO CONTRATO Nº 60.131.352-6.
<u>3858</u>	08/08/2008	I.N.S.S. - 60.131.352.6		28.777,66	28.777,66	28.777,66	PARCELA RELATIVA AO CONTRATO Nº 60.131.352-6.
<u>4427</u>	10/09/2008	I.N.S.S. - 60.131.352.6		5.050,00	5.050,00	5.050,00	PARCELA RELATIVA AO CONTRATO Nº 60.131.352-6.
<u>4428</u>	10/09/2008	I.N.S.S. - 60.131.352.6		25.593,73	25.593,73	25.593,73	PARCELA RELATIVA AO CONTRATO Nº 60.131.352-6.
<u>4834</u>	10/10/2008	I.N.S.S. - 60.131.352.6		5.050,00	5.050,00	5.050,00	PARCELA RELATIVA AO CONTRATO Nº 60.131.352-6.
<u>4835</u>	10/10/2008	I.N.S.S. - 60.131.352.6		32.380,56	32.380,56	32.380,56	PARCELA RELATIVA AO CONTRATO Nº 60.131.352-6.
<u>5290</u>	10/11/2008	I.N.S.S. - 60.131.352.6		5.050,00	5.050,00	5.050,00	PARCELA RELATIVA AO CONTRATO Nº 60.131.352-6.
<u>5291</u>	10/11/2008	I.N.S.S. - 60.131.352.6		27.913,19	27.913,19	27.913,19	PARCELA RELATIVA AO CONTRATO Nº 60.131.352-6.
<u>5739</u>	10/12/2008	I.N.S.S. - 60.131.352.6		5.050,00	5.050,00	5.050,00	PARCELA RELATIVA AO CONTRATO Nº 60.131.352-6.
<u>5740</u>	10/12/2008	I.N.S.S. - 60.131.352.6		26.322,30	26.322,30	26.322,30	PARCELA RELATIVA AO CONTRATO Nº 60.131.352-6.
<u>3720</u>	30/07/2008	IMPERIO MODA HOMEM - VALDECIR JOSÉ SEHNEM		1.134,00	1.134,00	1.134,00	AQUISIÇÃO DE 7 TRAJE OXFORD PRETO COM BLASER E CALÇA SOCIAL, 7 CAMISA MANGA LONGA CINZA E 7 GRAVATA NÓ PRONTO, PARA MANUTENÇÃO DA BANDA COMPOSTA POR ALUNOS DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO, CFE. REQ. EMP. 8331/08.
<u>4503</u>	17/09/2008	MARIA DE FATIMA G BRUNEL		232,00	232,00	232,00	SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, PARA CONFECCÃO DE 5 CALÇA BRANCA PARA UNIFORME DA BANDA FORMADA POR ALUNOS DA REDE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO, CFE. REQ. EMP. 11043/08.
<u>1947</u>	18/04/2008	MEZZARI & SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONF. LTDA		2.006,50	2.006,50	2.006,50	AQUISIÇÃO DE 151 AVENTAL BRANCO DE BRIM LEVE MODELO FRENTE ÚNICA E 90 TOUCA BRANCA COM ELÁSTICO, PARA USO DAS MERENDEIRAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CFE. REQ. EMP. 9112/08.

Total VI. Pago (R\$): 444.105,18 **de** 2.954.679,54
Total VI. Liquidado (R\$): 445.512,18 **de** 3.494.559,21
Total VI. Empenho (R\$): 445.512,18 **de** 3.494.679,21
Total de Registros: 38 **de** 460

Anexo 3

Despesas excluídas do cálculo da saúde por não serem consideradas como Ações e Serviços Públicos de Saúde para fins de apuração do limite

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Içara

Competência: 01/2008 à 06/2008

descricaoEspecificacaoFonteRecurso: 2- Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde

descricaoFuncao: 10- Saúde

descricaoSubFuncao: 301- Atenção Básica

NE	Data Empenho	Credor	Nr. Licitação	VI. Empenho (R\$)	VI. Liquidado (R\$)	VI. Pago (R\$)	Histórico
<u>73</u>	25/01/2008	CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE		1.000,00	1.000,00	1.000,00	RECOLHIMENTO DE SEMESTRALIDADE AO COSEMS/SC - CONSELHO SEC. MUNICIPAIS DE SAÚDE DE SANTA CATARINA E CONASEMS - CONSELHO NACIONAL DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE (1º SEMESTRE/2008), CFE. REQ. EMP. 5293/08.
<u>752</u>	06/06/2008	CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE		1.000,00	1.000,00	1.000,00	RECOLHIMENTO DE SEMESTRALIDADE AO COSEMS/SC - CONSELHO SEC. MUNICIPAIS DE SAÚDE DE SANTA CATARINA E CONASEMS - CONSELHO NACIONAL DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE (2º SEMESTRE/2008), CFE. REQ. EMP. 8464/08.
<u>43</u>	08/01/2008	EMP. SANTO ANJO DA GUARDA LTDA		71,97	71,97	71,97	AQUISIÇÃO DE 1 PASSAGEM RODOVIÁRIA DE IDA E 1 DE VOLTA DE IÇARA À PORTO ALEGRE - RS, PARA ELIANE MACHADO FERNANDES, COM FILHO HOSPITALIZADO NAQUELA CIDADE, CFE. REQ. EMP. 5289/08.
<u>1400</u>	05/11/2008	FUNDO NACIONAL DE SAÚDE		7.354,49	7.354,49	7.354,49	DEVOLUÇÃO DE SALDO DO CONVÊNIO Nº 2265/2007.
<u>682</u>	21/05/2008	FUNERARIA SAO DONATO LTDA		400,00	400,00	400,00	SERVIÇOS DE TRANSLADO FUNERÁRIO DA CRIANÇA GABRIEL DA SILVA VIEIRA, PACIENTE DO MUNICÍPIO QUE VEIO A ÓBITO NO HOSPITAL INFANTIL JOANA DE GUSMÃO,

							EM FLORIANÓPOLIS - SC, CFE. CLÁUSULA 3ª DO MANUAL DE T.F.D. - TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO E REQ. EMP. 8451/08.
--	--	--	--	--	--	--	--

Total VI. Pago (R\$): 9.826,46 **de** 7.220.447,11
Total VI. Liquidado (R\$): 9.826,46 **de** 7.744.207,39
Total VI. Empenho (R\$): 9.826,46 **de** 7.744.207,39
Total de Registros: 5 **de** 778